



Certificado de Calibração

Número do certificado: CRV3137230

Endereço: Av. das Américas, 1200 - Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22251-900

Este certificado atesta que os instrumentos de medição listados no item 1.1 foram submetidos a um processo de calibração em conformidade com o procedimento descrito no item 1.2, e os resultados foram encontrados dentro dos limites estabelecidos no item 1.3.

As medições foram realizadas em condições ambientais controladas, conforme especificado no item 1.4.

Os resultados das medições são apresentados no item 2.0.

Este certificado é válido por 12 meses a partir da data de emissão.

EM BRANCO



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



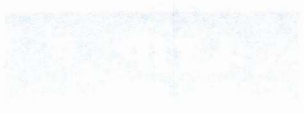
2. ANEXOS-REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

1. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho,
2. NOGUEIRA FILHO, J. T. A Prova Pericial no Processo Trabalhista. 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) -Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2009.
3. BRASIL – Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres, de 06/07/1978 e alterações até 08/12/2011.
4. BRASIL – Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria 518, de 07/04/2003.
5. BRASIL – Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, de 08/06/1978 e alterações até 02/12/2013.
6. RAMAZZINI, B. As Doenças dos Trabalhadores. Tradução de Raimundo Estrêla, São Paulo: Fundacentro, 2000.
7. BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977: Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.
8. BRASIL. Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012: Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de Setembro de 1985.

2. ANEXO-BIBLIOGRAFIA BEM-INDICADA

1. BRAGA, E. (1978). *Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
2. MOURA, E. (1978). *Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
3. BRASIL - Ministério da Saúde. *Manual de Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
4. BRASIL - Ministério da Saúde. *Manual de Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
5. BRASIL - Ministério da Saúde. *Manual de Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
6. BRASIL - Ministério da Saúde. *Manual de Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
7. BRASIL - Ministério da Saúde. *Manual de Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
8. BRASIL - Ministério da Saúde. *Manual de Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
9. BRASIL - Ministério da Saúde. *Manual de Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.
10. BRASIL - Ministério da Saúde. *Manual de Parasitologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. 300p.

EM BRANCO



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



3. ANEXOS-ENUNCIADOS DO TST SOBRE PERICULOSIDADE /INSALUBRIDADE

17 - O adicional-insalubridade é devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, sobre este calculado. - Ver Enunciado 228, que revogou o de n. 17

47 - O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

80 - A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

137 - É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex- Prejulgado n. 8).

139 - O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex - Prejulgado n 11).

228- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

248 - Adicional de insalubridade. Direto adquirido. A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato de autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

289 - O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado

292 - O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma de lei, de condições nocivas à saúde

293 - A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

2 - ANEXOS EXPLICATIVOS DO ITR - RENDIMENTO DE RENDIMENTO

17 - O adicional de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é calculado sobre o valor líquido do rendimento, após a dedução das despesas com a aquisição do bem, e é de 1%.

18 - O adicional de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é calculado sobre o valor líquido do rendimento, após a dedução das despesas com a aquisição do bem, e é de 1%.

19 - A alíquota de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é de 1%.

20 - O adicional de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é calculado sobre o valor líquido do rendimento, após a dedução das despesas com a aquisição do bem, e é de 1%.

21 - O adicional de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é calculado sobre o valor líquido do rendimento, após a dedução das despesas com a aquisição do bem, e é de 1%.

22 - Adicional de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é de 1%.

23 - Adicional de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é de 1%.

24 - Adicional de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é de 1%.

25 - O adicional de incidência de ITR sobre o rendimento de rendimentos é calculado sobre o valor líquido do rendimento, após a dedução das despesas com a aquisição do bem, e é de 1%.

26 - A verificação de fato é feita pelo contribuinte, que deve apresentar a documentação necessária para comprovar a ocorrência do fato.

EM BRANCO



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE**MUNICÍPIO DE NORMANDIA**
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde**4. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DISSIDIDOS INDIVIDUAIS (TST) REFERENTES A INSALUBRIDADE**

3. Adicional de insalubridade. Base de cálculo, na vigência do Decreto - Lei nº2.351/87: piso nacional de salários

4. Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando à constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável.

47. Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma de salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.

102. Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

103. Adicional de insalubridade. Repouso semanal, e feriados. O adicional de insalubridade porque calculado sobre o salário-mínimo legal já remunera os dias de repouso semanal e feriado.

153. Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação. Limitação. Somente após 26/02/91 foram efetivamente, retiradas do mundo jurídico às normas ensejadoras, do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento deficiente no local de prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751 do MTb.

4. Adicional de insalubridade. É devido de forma integral, ainda que não atingindo a insalubridade toda à duração da jornada (TRT-RS, 4ª T., RO 8.704/85, rel. Juiz Luiz Kayser).

5. Exposição, por duas ou três horas, em área de risco, caracteriza o contato permanente de que fala o art. 193 da CLT, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade (TST, 3ª., RR 2.397/86.9, Ac. 5.256/86, rel Juiz Orlando da Costa).

11. Insalubridade. Equipamento de proteção. O empregador tem a obrigação não só de fornecer, mas também de fiscalizar o uso do equipamento de proteção individual, sob pena de não se ter como eliminada a insalubridade devendo arcar com o ônus do adicional respectivo (TST, 2ª T., RR 4.850/86.5, Ac. 824/87, rel. Min. José Ajuricaba).

12. Insalubridade em geral. Eliminação. A entrega do aparelho de proteção individual contra a insalubridade, sem o uso, não retira à empresa o ônus de pagar o adicional. A insalubridade continua existindo. Trata-se de norma que leva em consideração o bem comum, genericamente considerado, de proteger a saúde. Pela CLT, art. 157, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (TRT-SP, 8ª T., RO 13.510/85, rel. Juiz Valentin Carrion)

13. A simples entrega de aparelho de proteção contra a insalubridade não exime o empregador do pagamento do adicional respectivo, fazendo-se necessária a fiscalização de seu uso efetivo (TST, 2ª T., RR 5.457/88.8, Ac. 1.613/91, rel. Min. Hylo Gurgel).

4. ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SEÇÃO DE RESULTADOS

(1) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Adicional de insalubridade. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

2. Adicional de insalubridade. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

3. Hora extra. Adicional de insalubridade. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

4. Adicional de insalubridade. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

5. Adicional de insalubridade. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

6. Adicional de insalubridade. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

EM BRANCO

7. Adicional de insalubridade. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

8. Adicional de insalubridade. Não se aplica ao servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

9. Exatidão por parte do servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

10. Exatidão por parte do servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

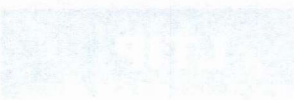
11. Exatidão por parte do servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

12. Exatidão por parte do servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

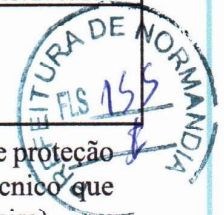
13. Exatidão por parte do servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

14. Exatidão por parte do servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.

15. Exatidão por parte do servidor público em regime de trabalho em caráter de substituição.



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



14. Indevido adicional de insalubridade se constata a existência e o uso de equipamento de proteção individual, aprovado pelo Ministério do Trabalho, sendo irrelevante qualquer laudo técnico que contraponha sua eficácia (TST, 1ª T., RR 18.574/90.7 Ac. 2.470/91, rel. Min. Cnéa Moreira).

17. Vendedor propagandista. Adicional de insalubridade. Ao vendedor propagandista que atua junto a hospitais, consultórios e laboratórios não é devido o adicional de insalubridade, por não se encontrar permanentemente expostos aos agentes biológicos (TST, 1ª T., RR 8284/90.7, Ac. 379/91, rel. Min. Afonso Celso).

18. Adicional de insalubridade. Até a vigência do Decreto-Lei nº 389/68, as controvérsias acerca da insalubridade eram resolvidas de acordo com o ex-Prejulgado 29/TST, que reflete o mesmo posicionamento contido na Lei nº 6.514/77. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho insalubre são devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade na lista oficial do Ministério do Trabalho. A regra é a aplicável em qualquer caso, pouco importando tenha a admissão do empregado se realizado antes ou depois do Decreto-lei nº 389/68 (TST, 2ª T., RR 6.222/86.8, Ac. 2.204/87, rel. Min. Barata Silva).

39. Contato com lixo. Somente o contato com lixo urbano é possível de ser caracterizado como insalubre, à luz da Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 14, uma vez que sua composição não pode ser considerada a do lixo doméstico em termos da nocividade a saúde humana (TST, 3ª T., RR 16.884/90.2m /ac, 4.133/91)

40. Adicional de insalubridade para atividade não catalogada na NR-15. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, mas a Justiça do Trabalho não tem competência para proceder à classificação das atividades insalubres, assunto de natureza técnica privado do Executivo (TST, 4ª T., RR 41.147/91.1, Ac. 1.937/92, rel. Min. Marcelo Pimentel).

41. Manipulação de cimento. O trabalho com massa de cimento e atea hidratados, utilizada na construção civil, não constitui atividade insalubre, por se incluírem aqueles dois minerais sólidos entre os silicatos e não entre os compostos de cromo (TRT/SC, 1ª T., /reI 2.052/91, Ac. 969/92, rel. Juiz Alves de Almcida).

42. O adicional de insalubridade é devido somente para o serviço de limpeza urbana, colita de lixo urbano. Todavia, não se pode deferir tal adicional para aqueles prestadores de serviços que exerçam suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios de empresas que são consideradas como coleta de lixo domiciliar (TST 5ª T., RR 27.427/91.7, Ac. 1.140/92, rel. Min. Antonio Amaral).

45. A situação do empregado em trabalho insalubre, por ser personalíssima, exige que seja definida por laudo próprio, não sendo, portanto, aceitável definida por laudo próprio, não sendo, portanto, aceitável defini-la através de laudo próprio, não sendo, portanto, aceitável defini-la através de laudo tomado por empréstimo, mesmo que as condições materiais da época da reclamação já não mais existam ou que se lhes atribua parâmetros assemelhados, considerando que a insalubridade não pode ser mediada ou verificada por dedução ou presunção (TST, 3ª T., RR 18.872/90.8, Ac. 4.647/91, rel. Min. Roberto Della Manna).

14. O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o regime jurídico das atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de ponta, visando à criação de incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de mecanismos de financiamento para a realização de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia de ponta.

15. O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o regime jurídico das atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de ponta, visando à criação de incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de mecanismos de financiamento para a realização de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia de ponta.

16. O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o regime jurídico das atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de ponta, visando à criação de incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de mecanismos de financiamento para a realização de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia de ponta.

17. O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o regime jurídico das atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de ponta, visando à criação de incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de mecanismos de financiamento para a realização de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia de ponta.

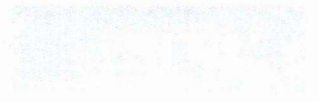
18. O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o regime jurídico das atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de ponta, visando à criação de incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de mecanismos de financiamento para a realização de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia de ponta.

EM BRANCO

19. O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o regime jurídico das atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de ponta, visando à criação de incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de mecanismos de financiamento para a realização de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia de ponta.

20. O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o regime jurídico das atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de ponta, visando à criação de incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de mecanismos de financiamento para a realização de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia de ponta.

21. O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o regime jurídico das atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de ponta, visando à criação de incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de mecanismos de financiamento para a realização de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia de ponta.



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



64. Iluminação. A Portaria MTb nº 3.435/90 revogou o Anexo 4 da NR-15; mas no período de sua vigência a iluminação ainda caracterizava insalubridade, só que apurada com base na NBR 5.413 (NR-17, item 17.6.3.2.). Restabelecimento do Anexo 4 pela Portaria como insalubridade após 23/02/91, com fundamento em literatura técnica internacional, coloca a iluminação como questão relacionada à organização de trabalho (ergonomia) e não a riscos acentuados de insalubridade (TRT/SP, 9ªT, RO 6.040/94, Ac. 6482/96, rel Juiz Valentino Carrion, RO 28.290/94, Ac. 2.588/96; RO 13.758/94, Ac. 15.056/96; RO 32.461/94, Ac. 2.589/96; RO 12.706/94, Ac. 2.138/96; RO 25.325/94, Ac 2.145/96, e RO 12.017/94, Ac. 14.877/96).

65. Insalubridade. O manuseio pelo empregado de óleos lubrificantes, e graxa confere-lhe o direito ao pagamento do adicional de insalubridade de conformidade com a NR - 15 - anexo 3 - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho (TST, 1ª T., RR 179.994/95.2, Ac. 20572/96, rel. Min. Lourenço Prado).

66. O anexo 4 da NR-15 que previa a insalubridade por iluminamento foi expressamente revogado pela Portaria nº3.435, de 19/06/90. Assim, a partir desta data o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização da insalubridade (TST, 2ª T., RR 110.576/94.1, Ac. 704/96, rel. Min. Vantuil Abdala).

78. Insalubridade. Pedreiro. O empregado, exercente da função de "pedreiro", no seu mister, maneja o cimento em seu estado final, que é considerado pó inerte, amorfo, isto é, sem estrutura cristalina, não apresentando sílica livre e não provocando silicose; daí o descabimento do adicional de insalubridade, no grau médio, por não se enquadrar a espécie naquela contida no anexo 13 da NR-15 da Portaria MT - 3.214/78, ou seja, manuseio com álcalis cáusticos (TRT, 3ª R., 4ª T., RO 1.909/93, rel. Juiz Carlos Alves Pinto, DJMG de 02/12/95, pág. 1.909/93, rel. Juiz Carlos Alves Pinto, DJMG de 02/12/95).

79. Insalubridade. Faxineiro de prédio comercial e industrial. Grau mínimo. Embora o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, caracterize o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano como atividade insalubre em grau máximo, há que a distinguir daquela exercida no âmbito de estabelecimento comercial ou industrial, na qual o trabalho se restringe à limpeza dos banheiros dos funcionários e do público. Avaliadas as circunstâncias do caso, bem como o procedimento do empregador, que fornecia alguns equipamentos de proteção, é razoável, com fundamento no art. 436 do CPC, acolher o pleito do adicional de insalubridade no grau do CPC, acolher o pleito do adicional de insalubridade no grau mínimo (TRT, 12ª R., 1ª T., RO 7.117/93, rel. Juiz Humberto D'avila Rufino, DSC de 26/09/95).

82. Adicional de insalubridade. Supressão do pagamento. A supressão do adicional de insalubridade somente pode ser admitida se demonstrado que houve alteração nas condições de trabalho. Sem prova de tal circunstância, impõe-se o restabelecimento do pagamento da parcela, sendo desnecessária a realização de perícia técnica, presumindo-se a manutenção da insalubridade (TRT, 9ª R., 3ª T., RO 0643/94, rel.)

83. Insalubridade. Hidrocarbonetos aromáticos. Grau máximo. O manuseio de hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxas) por possibilitar danos irreparáveis à saúde do trabalhador, que atingem o aparelho respiratório, produz dermatites crônicas, eleva o pH e interfere no sistema

64. Interdição. A Portaria nº 17.632/78, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a interdição de estabelecimentos de saúde, em virtude de ocorrência de doenças de notificação compulsória, é revogada.

65. Interdição. O mesmo teor da Portaria nº 17.632/78, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a interdição de estabelecimentos de saúde, em virtude de ocorrência de doenças de notificação compulsória, é revogada.

66. Interdição. A Portaria nº 17.632/78, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a interdição de estabelecimentos de saúde, em virtude de ocorrência de doenças de notificação compulsória, é revogada.

67. Interdição. A Portaria nº 17.632/78, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a interdição de estabelecimentos de saúde, em virtude de ocorrência de doenças de notificação compulsória, é revogada.

EM BRANCO

68. Interdição. A Portaria nº 17.632/78, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a interdição de estabelecimentos de saúde, em virtude de ocorrência de doenças de notificação compulsória, é revogada.

69. Interdição. A Portaria nº 17.632/78, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a interdição de estabelecimentos de saúde, em virtude de ocorrência de doenças de notificação compulsória, é revogada.

70. Interdição. A Portaria nº 17.632/78, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a interdição de estabelecimentos de saúde, em virtude de ocorrência de doenças de notificação compulsória, é revogada.



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



nervoso central, deve ser analisado pelo aspecto qualitativo e enquadrado como atividade altamente nociva, segundo a inteligência do sistema de Segurança e Medicina do trabalho (CLT, arts. 154 a 201 e Portaria nº 3.214/78, NR-15, anexo 13). (TRT, 12º R., 1ª T., RO 2.921/94, rel. Juiz Antonio Carlos F. Chedid.).

85. Tipificação Legal. Ruído. Opinião do Perito. Indevido adicional quando a prova pericial - embora tendo constatado a presença de agente agressivo, ruído, no local de trabalho - confirma o fornecimento de EPI pela empresa, além de efetiva fiscalização dessa sobre o uso do aparelho, específico, que aniquilava a agressão. A opinião do perito, sustentada em estudos teóricos e acadêmicos que contém o laudo sobre a real possibilidade de que o efeito nefasto não fique restrito ao ouvido, mas atinja órgãos vitais, através das células do corpo, não influem no direito depois de incorporados pela lei (TRT, 5ª T, RO 014444/94, rel. Juiz Paulo Araújo, MG de 26/11/94).

89. Manipulação de óleos minerais. Apurado pela perícia que o autor tinha contato manual direto com óleos lubrificantes, devido é o adicional respectivo. O termo "manipulação" utilizado pela NR-15, Anexo 13, não tem o sentido de "fabricação", pois, quando prometeu utilizá-lo nesta acepção, o legislador foi expresso (TRT, 2ª T., RO 877/95, rel. Juiz José César de Oliveira - Publ. 17/03/95):

90. No manuseio ou no emprego do agente químico considerado nocivo à saúde do empregado, atividade distinta quando de sua manipulação, processo que ocorre quando da fabricação de um produto, devido o adicional de insalubridade em seu grau médio, como disposto na norma regulamentar. Recurso ordinário parcialmente provido (TRT, 1ª T., RO 1.349/95).

91. Tempo de exposição. Para se caracterizar a insalubridade é necessária a exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição e seus efeitos (art. 189 da CLT). Se o tempo da exposição ao risco for mínimo, a atividade não se caracteriza como insalubre por esse agente (TRT, 4ª T., RO 5439/94, rel. Juíza Ana Maria Valério Riccio, MG de 05/11/94).

101. EPI. O simples fornecimento de equipamento de proteção individual é insuficiente para descaracterizar a insalubridade, pois necessário, ainda, que o empregador exija correta utilização do equipamento e mantenha-o em condições adequadas para redução ou inibição do agente insalutífero (TRT, 2ª T., RO 13.396/94, rel. Juiz José César de Oliveira, MG de 11.11.94).

104. Ônus da prova. Crédito do laudo oficial. Desde que a rigor técnico-processual (e à luz do art. 160 da CCLT) cumpre ao empregador a prova das condições ambientais e de trabalho em que se processam as atividades de seu estabelecimento (nos termos legalmente enunciados), não só a descoberta daquela, mas também da prova idônea da compra e fornecimento de EPI's ao reclamante (cuja prova igualmente lhe compete)

1	1	1	1
2	2	2	2
3	3	3	3
4	4	4	4
5	5	5	5
6	6	6	6
7	7	7	7
8	8	8	8
9	9	9	9
10	10	10	10

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

EMBRANCC

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...



REVISÃO: 00

PROX. REV. DATA: 23/06/2022

PÁGINA: 79 de 79

DATA EMISSÃO: 24/06/2021

LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
 Secretaria Municipal de Saúde
 Coordenação de Vigilância em Saúde

Inventário de produtos químicos - COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - NORMANDIA

Identificação do Produto Químico	Descrição da atividade desenvolvida com o uso do produto	Composição/Ingredientes	CAS	Limite de Exposição			Tamanho da aerossol partícula (µm, total)	Absorção pela pele?	Riscos Ocupacionais a exposição	Fonte Geradora	Meio de dispersão	Setor: LABORATORIO				Modidade de controle existentes	
				ACGIH		NIOSH						Temperatura de utilização	Periodicidade de uso (diária, semanal, mensal...)	Frequência de uso (h/dia, h/sem, h/quinzena)	Quantidade utilizada (l./dia, l./mês, kg/dia...)		
				TLV	STEL	C											MPE
LIMPIDOR PROPRIANEM	INSUFLEDA granulada para o controle de larvas de mosquitos	GRANULADO ÉTER PROPILOXIPROPILO	9377-66-1					A exposição ao produto pode causar irritações cutâneas e respiratórias, lesões nos olhos, irritação alérgica, prurido, edema e eritema cutâneos; dispnéia, grande tosse e aumento de choque anafilático; intoxicação por ingestão em altas doses; vômitos, diarreia, agitação, convulsão e parada respiratória	Manipulação produto	Contato	SÓLIDO GRANULADO	Ambiente	SEMANAL	4 horas dia	ml/dia	Proteção respiratória; utilizar máscara; Proteção dos olhos; utilizar óculos; lavar as mãos após o manuseio; Proteção dos olhos; utilizar óculos de proteção ou máscara de proteção facial; Proteção da pele e do corpo; utilizar avental de manga comprida	
VECTRON 20 PM Endotopax	INSUFLEDA pulverizada para o controle de moscas, mosquitos e baratas	PO-METALIL Éter Pirimidil	83844-07-1					Não há outros perigos relacionados ao produto	Manipulação produto	Contato	SÓLIDO PÓ	Ambiente	diária	4 horas dia	ml/dia		



EM BRANCO

Forquid e b... ..

Centro de Apoio ao Trabalho em Zonas
Rurais e Insular de Zonas
Rurais do Estado de NOBRYADIA
FUNDACAO DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO DE

MADEIRA, DIA 23 de Junho de 2011. 11.000.000.000

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO "L.T.C.A.T."

MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde
04.056.222/0001-87

JUNHO – 2021

DATA DE EMISSÃO	DATA DE RECEBIMENTO	VALOR	VALOR TOTAL



LAUDO TÉCNICO DAS
 CONDIÇÕES AMBIENTAIS
 DO TRABALHO "L.T.C.A.T."

EM BRANCO

MUNICÍPIO DE NORMANDIA
 Secretaria Municipal de Saúde
 Coordenação de Vigilância em Saúde
 04.056.252/0001-87

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



I - SUMARIO

I -	SUMARIO	2
II -	CONTROLE DE REVISÕES	3
III -	IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE DESTE LAUDO	4
IV -	IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA PARA ELABORAÇÃO DESTE LAUDO	5
V -	AVALIADOR RESPONSÁVEL	6
VI -	OBJETIVO	7
VII -	CONDIÇÕES PRELIMINARES	8
VIII -	CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE/ATIVIDADE	9
IX -	PREMISSAS BÁSICAS DE ELABORAÇÃO DESTE LAUDO	12
X -	INTRODUÇÃO	13
XI -	EMBASAMENTO LEGAL	14
XII -	METODOLOGIA	16
XIII -	DESCRIÇÃO DA TÉCNICA EMPREGADA	17
XIV -	ATUALIZAÇÃO E VALIDADE DO LTCAT	18
XV -	DEFINIÇÕES TÉCNICAS DE NÍVEL DE AÇÃO - NA	19
XVI -	DEFINIÇÕES TÉCNICAS DE LIMITES DE TOLERÂNCIA-LT	20
XVII -	DEFINIÇÕES TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO AOS AGENTES FÍSICOS	21
XVIII -	CRITÉRIO DE ANÁLISE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO DO GHE	23
XIX -	CRITÉRIO DE ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO /INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO DO GHE	24
XX -	AGENTES ENSEJADORES DE ATIVIDADE ESPECIAL	25
XXI -	ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS	26
XXII -	GRUPO HOMOGENEO DE EXPOSIÇÃO E TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	32
XXIII -	AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS REFERENTE AO GRUPO HOMOGENEO DE EXPOSIÇÃO	33
XXIV -	QUADRO SINÓTICO RESUMO DO LAUDO	35
XXV -	EQUIPAMENTOS UTILIZADOS	36
XXVI -	COMENTARIOS FINAIS	37
XXVII -	COMENTARIOS FINAIS	38
XXVIII -	RESPONSABILIDADE TÉCNICA	40
XXIX -	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
XXX -	ANEXOS	42

ANEXO I

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...
- XI - ...
- XII - ...
- XIII - ...
- XIV - ...
- XV - ...
- XVI - ...
- XVII - ...
- XVIII - ...
- XIX - ...
- XX - ...
- XXI - ...
- XXII - ...
- XXIII - ...
- XXIV - ...
- XXV - ...
- XXVI - ...
- XXVII - ...
- XXVIII - ...
- XXIX - ...
- XXX - ...

EM BRANCO

REVISÃO: 00

PROX. REV. DATA:
23/06/2022

PÁGINA: 3 de 44

DATA ELABORAÇÃO: 24/06/2021

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



II - CONTROLE DE REVISÕES

DATA	Motivo da Revisão	Resultado da Revisão	Responsável pela Revisão
24/06/2021	Elaboração	Inicial	PROSSEG

LTCAT

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

CONTINUED ON REVERSE

DATE	DESCRIPTION	AMOUNT	BALANCE

EM BRANCC

REVISÃO: 00

PROX. REV. DATA:
23/06/2022

PÁGINA: 4 de 44

DATA ELABORAÇÃO: 24/06/2021

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
 Secretaria Municipal de Saúde
 Coordenação de Vigilância em Saúde



III - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE DESTE LAUDO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.056.222/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/1982
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE NORMANDIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NORMANDIA GABINETE DO PREFEITO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO R MANOEL AMANCIO	NÚMERO 003	COMPLEMENTO *****
CEP 69.355-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO NORMANDIA
UF RR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO aureliobezerr@click21.com.br	TELEFONE (95) 3262-1110/ (95) 3262-1144	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE NORMANDIA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

LTCAT

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



IV - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA PARA ELABORAÇÃO DESTE LAUDO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.430.306/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/2013
NOME EMPRESARIAL ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV CAPITAO JULIO BEZERRA	NÚMERO 1145	COMPLEMENTO *****
CEP 69.305-025	BAIRRO/DISTRITO SAO FRANCISCO	MUNICÍPIO BOA VISTA
UF RR	ENDEREÇO ELETRÔNICO PROSEGRRR@GMAIL.COM	TELEFONE (95) 9115-3142
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/12/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



1	2	3	4
---	---	---	---

IV - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA PARA
ANÁLISE DE PREÇOS

Item	Descrição	Valor	Observações
01
02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

EM BRANCO



LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



V - AVALIADOR RESPONSÁVEL

NOME: JADER LINHARES

CRM/RR: 35/RR

RQE: 236/RR

REG. MIN/TRAB: SNSHT 617/DF

LTCAT

DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE EMISSÃO	VALOR	DESCRIÇÃO



ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2010

EMPRESA: [REVERTE]

EMPRESA: [REVERTE]

EMPRESA: [REVERTE]

EMPRESA: [REVERTE]

EM BRANCO



LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



VI - OBJETIVO

O LTCAT tem por finalidade cumprir as exigências da legislação previdenciária - Art. 58 da Lei nº 9528 de 10.12.97, dar sustentabilidade técnica às condições ambientais existentes e subsidiar o enquadramento de tais atividades no referente ao recolhimento das denominadas Alíquotas Suplementares do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) criadas pelo texto da Lei nº 9.732 de 11.12.98.

A elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e demais demonstrações ambientais também tem como objetivo fundamentar tecnicamente o preenchimento dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, denominado PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (§1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 e §2º e §7º do artigo 68 do Decreto nº 10.410 /2020), e Lei 10.666/03; além de subsidiar o enquadramento das atividades laborais, no que se refere ao recolhimento para financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do “Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho” (SAT/GILRAT). Este laudo atende também às exigências contidas na Instrução Normativa IN INSS/DC nº 99 de 05.12.2003 e outras publicadas posteriormente.

Com o objetivo de facilitar a aplicação dos conceitos para elaboração desse laudo no que tange às diferentes atividades existentes nos diferentes ambientes avaliados, os levantamentos e conclusões serão realizados por ambiente/atividade que poderão conter um único cargo ou mais de um dentro de um mesmo grupo de risco.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE		RETORES	PROFESSORES	ALUNOS	SECRETARIA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE					

OBJETIVO

... para a realização de exames de seleção para ingresso em cursos de graduação e pós-graduação...

A elaboração do Edital de Seleção para ingresso em cursos de graduação e pós-graduação...

EM BRANCO

... para a realização de exames de seleção para ingresso em cursos de graduação e pós-graduação...

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



VII - CONDIÇÕES PRELIMINARES

O trabalho de levantamento de dados foi realizado em todos os setores, sendo acompanhado e realizado por: **ELCIMEY DE MELO BARBOSA** Técnico de Segurança do Trabalho - Coordenador de Segurança do Trabalho da empresa PROSSEG Service Center, contratada.

Este Laudo Técnico tem como diretriz básica o atendimento da legislação vigente no país, as quais regulamentam e se aplicam ao tema aposentadoria especial.

RESUMO	DATA DE	DE	DE
INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DA USP INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DA USP INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DA USP			

VII - CONDIÇÕES PRELIMINARES

O trabalho de desenvolvimento de produtos e processos industriais é realizado por FICIMEX S.A. e suas filiais, sob a orientação técnica e de segurança do trabalho da empresa PR. O presente trabalho é realizado em regime de trabalho técnico e científico, com o objetivo de desenvolver e aplicar os conhecimentos adquiridos em pesquisas.

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



VIII - CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE/ATIVIDADE

Conforme preconizado pela Política Nacional de Vigilância em Saúde¹ e pela Política Nacional de Atenção Básica, a integração entre as ações de Vigilância em Saúde e de Atenção Básica é fator essencial para o atendimento das reais necessidades de saúde da população. Nesse sentido, o trabalho conjunto e complementar entre os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), em uma base territorial comum, é estratégico e desejável para identificar e intervir oportunamente nos problemas de saúde-doença da comunidade, facilitar o acesso da população às ações e serviços de saúde e prevenir doenças.

Integrar implica discutir ações a partir da realidade local, aprender a olhar o território e identificar prioridades, assumindo o compromisso efetivo com a saúde da população, desde o planejamento e definição de prioridades, competências e atribuições até o cuidado efetivo das pessoas, sob a ótica da qualidade de vida (BRASIL, 2008).

De acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2018a), as atribuições dos ACE consistem em:

- Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- Realizar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com os ACS e as equipes de Atenção Básica;
- Identificar casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhá-los, quando indicado, à unidade de saúde de referência, assim como comunicar o fato à autoridade sanitária responsável;
- Divulgar, entre a comunidade, informações sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção coletivas e individuais;
- Realizar ações de campo para pesquisa entomológica e malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- Cadastrar e atualizar a base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VIII - CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTAMENTO

Conforme preconizado pela Política Nacional de Vigilância em Saúde e pela Política Nacional de Atenção Básica, a integração entre as ações de vigilância em saúde e de atenção básica é fundamental para o atendimento às reais necessidades de saúde da população. Nesse sentido, o trabalho conjunto e complementar entre as Agências de Controle de Indústrias (ACI) e os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em uma base territorial comum é estratégia essencial para identificação e intervenção oportunamente nos problemas de saúde-doença da comunidade. Entretanto, a falta de acesso às ações e serviços de saúde e prevenção de doenças...

Integrar implica diálogo entre a parte da tecnologia local, produção e fluxo de informação e identificação prioridades atendendo o compromisso com a saúde da população, desde o planejamento e definição de prioridades e estratégias, até a execução das ações de saúde sob a ótica da qualidade de vida (BRASIL, 2008).

EM BRANCO

De acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 2017/BRASIL, 2012, as atribuições dos ACS consistem em:

- Promover ações educativas de promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos à saúde;
- Realizar ações de promoção e controle de doenças e agravos à saúde, em conjunto com os ACS e as equipes de Atenção Básica;
- Identificar casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhá-los para os indivíduos e unidades de saúde de referência para o diagnóstico e tratamento;
- Divulgar, entre as comunidades, informações sobre doenças, sintomas, sinais e sintomas, transmissões de doenças e outras medidas de prevenção coletivas e individuais;
- Realizar ações de campo para a coleta de dados epidemiológicos e características e causas de ocorrência de doenças;
- Cadastrear e atualizar a base de dados para o planejamento e execução das estratégias de prevenção e controle de doenças.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



- Executar ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de controle integrado de vetores;
- Executar ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para a prevenção e controle de doenças;
- Registrar informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
- Identificar e cadastrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica, relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

A Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2018), também define algumas ações a serem desenvolvidas de forma integrada com os ACS (art. 4º-A), em especial no âmbito das atividades de mobilização social por meio da educação popular, dentro das respectivas áreas geográficas de atuação, a saber:

- Orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção à saúde para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;
- Planejamento, programação e desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as Equipes de Saúde da Família; Identificação e comunicação, à unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;
- Realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e outros agravos.

Ainda de acordo com a Lei Federal nº 13.595/2018 (BRASIL, 2018a), os ACE devem desenvolver outras atividades, expressas na lei, assistidas por profissionais de nível superior e condicionadas à estrutura da Vigilância em Saúde e da Atenção Básica.

Dessa forma, cabe ressaltar que as atividades dos ACE são diversas e não se restringem apenas às ações de controle das arboviroses. Outros documentos importantes, tais como a Política Nacional de

<p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p>	<p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p>	<p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p>	<p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p>
---	---	---	---

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



Vigilância em Saúde, a Política Nacional de Atenção Básica e a Política Nacional de Promoção da Saúde, também trazem diretrizes gerais para a atividade dos agentes que atuam no controle de doenças, incluindo os ACE, na lógica da territorialização e da integralidade do cuidado à saúde da população

REVISÃO	DATA	FEITO POR	REVISÃO	DATA	FEITO POR
INSTITUTO DE SAÚDE DE SÃO PAULO SECRETARIA DE SAÚDE DIRETORIA DE SAÚDE COMUNITÁRIA COORDENADORIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA					

Vigilância em Saúde e Política Nacional de Atenção Básica e a Política Nacional de Atenção Básica em Saúde: também fazem parte as atividades das agências que atuam no controle de doenças incluído no AICE, na lógica da territorialização e de integração de cuidados a nível da população.

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



IX - PREMISSAS BÁSICAS DE ELABORAÇÃO DESTE LAUDO

Este Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho foi elaborado a partir de inspeções e determinações técnicas (medições ambientais) de agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, “in loco”. Está fundamentado legalmente, na Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, do MTE e regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE e pelo Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020 e pela Instrução Normativa nº 99, de 10 de dezembro de 2003 do INSS.

Município de São Paulo	Número de Processo	Data
Comissão de Trabalho em Saúde Município de São Paulo Estado de São Paulo		

IX - PREMISAS BÁSICAS DE TRABALHO (CÃO DESTE LADO)

Este Lado contém as condições mínimas de trabalho de trabalho a partir de negociações e determinações locais em negociações coletivas de trabalho, bem como em acordos locais. Esta legislação foi promulgada em 22 de dezembro de 1977, no âmbito da regulamentação pela Portaria nº 3.211 de 8 de junho de 1978 do ATE e pelo Decreto nº 15.410 de 30 de junho de 2000 e pela Portaria Normativa nº 99 de 10 de dezembro de 2001 do ATE.

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



X - INTRODUÇÃO

A elaboração deste Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, tem como objetivo um estudo das condições ambientais atuais existentes, a fim de identificar os agentes de riscos. Esta pesquisa está direcionada no reconhecimento e avaliação dos fatores ambientais ou de locais de trabalho que possam causar prejuízos à saúde a ao bem-estar dos **SERVIDORES**, que trabalham sob estas condições adversas. Todo embasamento legal deste trabalho, está descrito no preâmbulo deste Laudo.

NOME DO EMPREGADO	NOME DO EMPREGADOR	DATA DE EMISSÃO
[REVERSO]	[REVERSO]	[REVERSO]

DECLARAÇÃO

A informação desta Folha Testemunha é fornecida para fins de comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo que a mesma não tem caráter de garantia de emprego, nem de reconhecimento de vínculo empregatício, sendo que a mesma não substitui a carteira de trabalho assinada e não produz efeitos para fins de reconhecimento de vínculo empregatício, sendo que a mesma não substitui a carteira de trabalho assinada e não produz efeitos para fins de reconhecimento de vínculo empregatício.

Lido.

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XI - EMBASAMENTO LEGAL

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, tem característica preventiva e compensatória, vez que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividades que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física.

Para a concessão do benefício o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos (físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes), mediante formulário padrão estabelecido pelo INSS baseado nas informações contidas em LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT está previsto na legislação brasileira a partir da Medida Provisória nº 1.523 de 1996, que se transformou na Lei nº 9.528 de 1997 e modificou a Lei nº 8.213 de 1991 que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, no seu Artigo 58, Art. 68 do Decreto nº 10.410/2020 com alterações posteriores.

Fundamentação Legal: Lei nº 8.213/1991 com alterações posteriores e Decreto nº 10.410 com alterações posteriores.

Observações:

- Até 28/04/1995 – Exigência legal do LTCAT somente para o agente ruído;
- 29/04/1995 a 13/10/1996 - LTCAT ou demais demonstrações ambientais para o agente físico ruído;
- 14/10/1996 a 31/12/2003 - LTCAT ou demais demonstrações ambientais para qualquer que seja o agente nocivo.

As condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física conforme definido no Anexo IV do Decreto nº 10.410/2020, com exposição a agentes nocivos em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassa os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condições especial prejudicial à saúde.

Art. 277 (IN 77/2015): São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS (Decreto 10.410 /2020), a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo

REVISÃO Nº	DATA	FEITO POR
1	10/01/2011	XXXXXXXXXX

XI - EMBRASAMENTO LEGAL

A apresentação especial mantida pela Lei nº 2.307 de 12 de agosto de 1997, com características próprias e complementares, tem o objetivo de assegurar o trabalho de modo seguro que, em função das condições especiais, permite ao trabalhador trabalhar pela sua natureza, porém, com o risco de sofrer com a insalubridade.

Para a concessão do benefício a seguradora deve apresentar a seguinte documentação dos agentes: (física, química, biológica ou mecânica) e, ainda, o relatório técnico elaborado pelo INSS baseado nas informações constantes em LTCAT. Quando Técnico das Condições Ambientais de Trabalho estiver por ocasião de trabalho em condições de segurança de trabalho.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que prevalece na legislação brasileira a partir da Medida Provisória nº 1.327 de 1996, que se transformou na Lei nº 9.528 de 1997 e mantida em 1º de maio de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social em vigor, é o documento que estabelece o grau de insalubridade posterior.

EM BRANCO

Um instrumento legal nº 8.213/1991 em seu artigo 19º prevê a concessão de benefícios com abate de percentuais.

Observações:

- Lei 28.041/97 - Exigência legal de LTCAT para concessão de benefícios.
- Lei 29.041/97 e Lei 10.191/97 - LTCAT em alguns casos complementa a abipar para o agente físico insalubre.
- Lei 14.110/96 e Lei 9.528/97 - LTCAT ou demais documentos técnicos ambientais para qualquer que seja o agente insalubre.

As condições especiais que produzam a saída ou reintegração física conforme definido no Anexo IV do Decreto nº 19.410/2000, com exposição a agentes nocivos em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassam os limites de tolerância ou que, de qualquer modo, tornam a simples exposição em condições especiais prejudicial à saúde.

Art. 277 (IN 773015) - São consideradas condições especiais que produzem a saída ou a reintegração física conforme definido no Anexo IV do Decreto nº 19.410/2000 a exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou mecânicos em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

- Agentes nocivos Físicos – diversas formas de energia a que possam estar expostos os SERVIDORES, tais como: ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas (calor, frio), umidade, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom. Observado o período do dispositivo legal.
- Agentes nocivos Químicos – Substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias.
- Agentes nocivos biológicos – bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, os parasitas, as toxinas e os príons.
- Associação de agentes: Exposição aos agentes combinados, exclusivamente nas atividades especificadas no Anexo IV do Decreto 10.410 /2020.

O rol de agentes nocivos objetos de análise no presente laudo, são aqueles constantes dos decretos regulamentadores da legislação previdenciária especial, Anexo IV do Dec. 10.410 /2020 e posteriores alterações.

- Avaliação Qualitativa: quando a nocividade ocorrer pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, descrito no Anexo IV do Decreto nº 10.410/2020 e nos Anexos VI, XIII, XIII-A e XIV da NR-15 do MTE.
- Avaliação Quantitativa: será baseada na nocividade que ocorre pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses previstas no Anexo IV do Decreto nº 10.410/2020 e nos Anexos I, II, III, V, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE.

N.º de identificação	Data de emissão	Data de validade	Assinatura
1234567890	12/12/2023	31/12/2024	[Assinatura]

critérios quantitativos ou qualitativos, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12.527/2012, e a possibilidade de avaliação de impacto ambiental, em especial, quando se tratar de atividades de grande porte.

Atende, ainda, o TCU - Tribunal de Contas da União - em seu Parecer n.º 1.234/2023, que, em relação à contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, é necessário observar os princípios da administração pública, especialmente o da economicidade, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conclui-se que a contratação direta não é a modalidade mais adequada para a contratação dos serviços em questão.

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conclui-se que a contratação direta não é a modalidade mais adequada para a contratação dos serviços em questão.

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conclui-se que a contratação direta não é a modalidade mais adequada para a contratação dos serviços em questão.

EM BRANCO

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conclui-se que a contratação direta não é a modalidade mais adequada para a contratação dos serviços em questão.

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conclui-se que a contratação direta não é a modalidade mais adequada para a contratação dos serviços em questão.

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conclui-se que a contratação direta não é a modalidade mais adequada para a contratação dos serviços em questão.

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conclui-se que a contratação direta não é a modalidade mais adequada para a contratação dos serviços em questão.

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica, e a necessidade de garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conclui-se que a contratação direta não é a modalidade mais adequada para a contratação dos serviços em questão.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XII - METODOLOGIA

Toda metodologia aplicada está baseada no estudo dos locais de trabalho, analisando os setores e funções desenvolvidas e avaliando os possíveis riscos aos que os funcionários poderão estar expostos, segundo os conceitos técnicos adotados pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do MTE em suas Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16, no Decreto 93.412 de 14 de outubro de 1986, do MTE e pelo Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020 e pela Instrução Normativa nº 99, de 10 de dezembro de 2003 do INSS.

Para a definição dos riscos ambientais foram utilizados os conceitos estabelecidos:

- Até 18/11/2003 – Normas Regulamentadoras – NR da Portaria nº 3.214/1978 do MTE.
- A partir de 19/11/2003 (data da publicação no D.O.U. do Decreto nº 4.882/2003) os procedimentos de levantamento ambiental devem estar de acordo com a metodologia das Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO, observando-se os limites de tolerância estabelecidos na NR-15 do MTE.

O procedimento de avaliação técnica obedeceu às seguintes etapas:

- Inspeção no local externo onde é realizada a atividade visando o conhecimento dos procedimentos de trabalho adotados pelo **SERVIDOR**;
- Levantamento de informações inerentes ao(s) cargo(s) ocupado(s) pelo servidor da **Secretaria Municipal de Saúde Coordenação de Vigilância em Saúde**, através da descrição sumária das funções;
- Inspeção detalhada no local em que o empregado desenvolve sua atividade externa, levantamento de informações através de entrevista detalhada com funcionários que desenvolvem suas atividades naquele local;
 - Coleta de documentação necessária para subsidiar este Laudo Técnico;
 - Realização das avaliações das atividades e operações insalubres e perigosas;
 - Análise dos riscos e dos agentes de risco ambiental, envolvidos;
 - Enquadramento legal;
 - Reconhecimento das atividades ou operações insalubres e perigosas;
 - Conclusão com a elaboração de tabela de reconhecimento das atividades com enquadramento cujo às condições geram o direito da concessão à aposentadoria especial por cargo e lotação na **Secretaria Municipal de Saúde Coordenação de Vigilância em Saúde**.

PROJ. Nº. DATA	DATA DE VENCIMENTO	REVISÃO
COMISSÃO DE SAÚDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		

MÉTODOLÓGICA

Toda metodologia aplicada esta baseada no estado dos conhecimentos atuais e em técnicas desenvolvidas e estando as mesmas em constante evolução. Este trabalho foi elaborado de acordo com as normas técnicas adotadas pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, da ANVISA, e Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 18, no Decreto nº 93.113 de 14 de outubro de 1984, do Ato de 03 de março de 2004 e pela Instrução Normativa nº 99, de 19 de dezembro de 2003 da INSS.

Para a definição dos riscos ambientais foram utilizadas as seguintes metodologias: Ato 18411/2001 - Normas Regulamentadoras - NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, as Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 18, do Decreto nº 93.113 de 14 de outubro de 1984, do Ato de 03 de março de 2004 e pela Instrução Normativa nº 99, de 19 de dezembro de 2003 da INSS.

EM BRANCO

O procedimento de avaliação dos riscos ambientais foi realizado de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Ato 18411/2001 - Normas Regulamentadoras - NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, as Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 18, do Decreto nº 93.113 de 14 de outubro de 1984, do Ato de 03 de março de 2004 e pela Instrução Normativa nº 99, de 19 de dezembro de 2003 da INSS.

As atividades de avaliação dos riscos ambientais foram realizadas de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Ato 18411/2001 - Normas Regulamentadoras - NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, as Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 18, do Decreto nº 93.113 de 14 de outubro de 1984, do Ato de 03 de março de 2004 e pela Instrução Normativa nº 99, de 19 de dezembro de 2003 da INSS.

- Coleta de documentação necessária para elaboração do estudo.
- Realização das atividades de avaliação dos riscos ambientais.
- Análise dos riscos e dos impactos de acordo com as normas técnicas.
- Elaboração do relatório.
- Acompanhamento das atividades de avaliação dos riscos ambientais.

O presente trabalho foi elaborado de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Ato 18411/2001 - Normas Regulamentadoras - NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, as Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 18, do Decreto nº 93.113 de 14 de outubro de 1984, do Ato de 03 de março de 2004 e pela Instrução Normativa nº 99, de 19 de dezembro de 2003 da INSS.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XIII - DESCRIÇÃO DA TÉCNICA EMPREGADA

1. NORMAS REGULAMENTADORAS

1.1 NR-09 PORTARIA 3214/78 MTE

9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do SERVIDOR.

9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os SERVIDORES, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.

9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

2. ILUMINAÇÃO

A mensuração do nível de iluminância será de acordo com a NBR 5413 da ABNT, por meio do Luxímetro Digital THDL-400 (Instrutherm). Os levantamentos do nível de iluminação foram realizados no ambiente de trabalho observando um plano horizontal de 0,75m e outros sobre as respectivas mesas de trabalho.

3. RUÍDO

A avaliação do ruído é feita por meio do Dosímetro THDL-400 (Instrutherm) instalado na pessoa, com o microfone montado próximo ao seu ouvido. Os níveis de ruído serão comparados com os limites de tolerâncias do anexo 1 da NR-15 da portaria 3.214 do MTE.

XIII - DESCRIÇÃO DA TÉCNICA EMPREGADA

1. NORMAS REGULAMENTADORAS

1.1. Norma Portaria ANVISA Nº...

9.1.2 Para efeito desta NR, consideram-se locais sujeitos ao risco de contaminação biológica aqueles em que há presença de organismos vivos capazes de causar danos à saúde humana.

9.1.3.1 Consideram-se locais sujeitos ao risco de contaminação biológica aqueles em que há presença de organismos vivos capazes de causar danos à saúde humana, tais como: laboratórios de cultura de células, laboratórios de diagnóstico, laboratórios de pesquisa, laboratórios de ensino, laboratórios de controle de qualidade, laboratórios de produção de vacinas, laboratórios de produção de soros, laboratórios de produção de hormônios, laboratórios de produção de enzimas, laboratórios de produção de anticorpos, laboratórios de produção de proteínas, laboratórios de produção de anticorpos monoclonais, laboratórios de produção de anticorpos policlonais, laboratórios de produção de anticorpos de caméleões, laboratórios de produção de anticorpos de peixe, laboratórios de produção de anticorpos de aves, laboratórios de produção de anticorpos de mamíferos, laboratórios de produção de anticorpos de insetos, laboratórios de produção de anticorpos de plantas, laboratórios de produção de anticorpos de fungos, laboratórios de produção de anticorpos de vírus, laboratórios de produção de anticorpos de bactérias, laboratórios de produção de anticorpos de protozoários, laboratórios de produção de anticorpos de helmintos, laboratórios de produção de anticorpos de artrópodos, laboratórios de produção de anticorpos de moluscos, laboratórios de produção de anticorpos de nematelmintos, laboratórios de produção de anticorpos de outros animais.

EM BRANCO

2. EQUIPAMENTOS

A medição do nível de iluminação será feita com o auxílio de um luxímetro digital TH91-100 (fabricado pela THERMOLUX S.A.). Os resultados do nível de iluminação serão expressos em lux. Os pontos de medição serão os pontos de maior interesse para a avaliação da iluminação.

3. PROCEDIMENTO

A avaliação do ruído é feita por meio de um analisador de ruído TH91-100 (fabricado pela THERMOLUX S.A.). O analisador de ruído será ligado ao sistema de ruído a ser avaliado. Os níveis de ruído serão comparados com os limites de ruído estabelecidos no Anexo I da NR-15 de acordo com o Anexo I da NR-15.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICIPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XIV - ATUALIZAÇÃO E VALIDADE DO LTCAT

1. ATUALIZAÇÃO

O § 3º do Art. 58 da lei nº 8213/91 com o texto dado pela Lei nº 9.528/97 determina:

“A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei.” (MP 1523/96 reeditada até a MP nº 1523-13 de 23.10.97, republicado na MP nº 1596-14 de 10.11.97 e convertida na lei nº 9528 de 10.12.97).

2. VALIDADE DO LTCAT

O LTCAT tem validade indefinida, atemporal, ficando atualizado permanentemente, enquanto o ambiente de trabalho não sofrer alterações.

Art. 261, § 4º da IN/PRES Nº 77, de 21/01/2015: São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- I - Mudança de layout;
- II - Substituição de máquinas ou de equipamentos;
- III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- IV - Alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA			
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA			

IV - ATUALIZAÇÃO E VALIDADE DO T.C.A.T.

1 - ATUALIZAÇÃO

O T.C.A.T. de 1973, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.114 de 1990, sofreu alterações em decorrência da publicação da Lei nº 8.114 de 1990, que alterou o texto original do T.C.A.T. de 1973, em conformidade com o art. 153 da Constituição Federal de 1988, que alterou o texto original do T.C.A.T. de 1973, em conformidade com o art. 153 da Constituição Federal de 1988.

2 - VALIDADE DO T.C.A.T.

O T.C.A.T. tem validade jurídica, sendo que a validade jurídica é dada pelo T.C.A.T. de 1973, em conformidade com o art. 153 da Constituição Federal de 1988, que alterou o texto original do T.C.A.T. de 1973, em conformidade com o art. 153 da Constituição Federal de 1988.

EM BRANCO

IV - Atencão dos órgãos de acordo com o art. 153 da Constituição Federal de 1988, que alterou o texto original do T.C.A.T. de 1973, em conformidade com o art. 153 da Constituição Federal de 1988.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICIPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XV - DEFINIÇÕES TÉCNICAS DE NÍVEL DE AÇÃO - NA

Segundo a NR-15 teremos:

- a) Para agentes químicos, a metade dos limites de exposição ocupacional considerados na NR-15;
- b) Para o ruído, a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo Nº 1, item 6.

Isso, quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos SERVIDORES excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes, os valores de limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos.

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	SECRETARIA DE AGRICULTURA	SECRETARIA DE AGRICULTURA	SECRETARIA DE AGRICULTURA
-----------------------------	---------------------------	---------------------------	---------------------------

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 001/2010

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reparação de máquinas agrícolas.

1. Para o efeito, o interessado deverá apresentar proposta técnica e financeira, bem como demonstrar a capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços.

2. O prazo para a entrega das propostas é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste edital.

3. O local para a entrega das propostas é o endereço informado no item 4.1 deste edital.

4. O valor máximo para a contratação dos serviços é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5. O interessado deverá apresentar proposta técnica e financeira, bem como demonstrar a capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços.

6. O prazo para a entrega das propostas é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste edital.

7. O local para a entrega das propostas é o endereço informado no item 4.1 deste edital.

8. O valor máximo para a contratação dos serviços é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XVI - DEFINIÇÕES TÉCNICAS DE LIMITES DE TOLERÂNCIA-LT

Limite de tolerância (LT, que muitas vezes aparece como TLV, do inglês: "Threshold Limit Values"): é um conceito fundamental para o direito trabalhista. Através de estudos exaustivos, procurou-se estabelecer o limite compatível com a salubridade do ambiente em que vive o SERVIDOR, para as mais diversas substâncias. A nossa legislação usa valores para jornadas de 48 horas semanais.

Ainda poderemos definir como sendo um valor limite da concentração do agente dentro do qual a maioria dos SERVIDORES poderiam permanecer expostos a 8 horas diárias de jornada laboral dia e 48 horas semanais durante toda a semana durante sua vida laboral, sem apresentar nenhum sintoma de doenças.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

XVI - PRINCÍPIOS TÉCNICOS DE LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS

Limites de lubrificação: A primeira regra geral é que a lubrificação deve ser feita com o óleo adequado para o tipo de máquina e para o tipo de trabalho. O óleo deve ser escolhido de acordo com as recomendações do fabricante da máquina e do tipo de trabalho. A lubrificação deve ser feita regularmente e com o óleo adequado. A lubrificação deve ser feita com o óleo adequado e com a frequência adequada. A lubrificação deve ser feita com o óleo adequado e com a frequência adequada. A lubrificação deve ser feita com o óleo adequado e com a frequência adequada.

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XVII - DEFINIÇÕES TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO AOS AGENTES FÍSICOS

O nível de ruído foi medido em decibéis (dB), com medidor de Nível de pressão sonora (dosímetro), operando na escala de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), com leituras feitas próximo ao ouvido do SERVIDOR.

- Limite de Tolerância: O valor máximo permitido para exposição diária de 8 horas é de 85 dB (A).
- Para a Dosimetria estamos considerando a Taxa de Duplicação = 3 dB (A) – Critério NHO 01

1. Cálculo para dose projetada:

LAVG = ruído médio ponderado no tempo

D (%) = dose em percentual

T (min) = tempo da medição em minutos

$$\text{LAVG} = 80 + 16,61 \times \log [(9,6 \times D)/T]$$

2. NEN – Nível de Exposição Normalizado – NHO 01

NEN = dB (A)

NE = nível médio de exposição ocupacional diária

TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho.

- NEN – Nível de Exposição Normalizado para q=5 (fator de duplicação de dose conforme NR 15):

$$\text{NEN} = \text{NE} + 16,61 \log (\text{TE}/480)$$

- NEN – Nível de Exposição Normalizada para q=3 (fator de duplicação de dose conforme NHO 01):

$$\text{NEN} = \text{NE} + 10 \log (\text{TE}/480)$$

DEPARTAMENTO DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
-----------------------	-------------------------------	--------------------------------------

XVII - PRECISÕES TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO POR AGENTES FÍSICOS

O nível de ruído foi medido em decibéis (dB) com o receptor de nível de pressão sonora (dosímetro) colocado na vertical de acordo com a posição de trabalho (21,00m) com fontes rítmicas próximo ao ouvido do OPERÁRIO.

- Limite de Tolerância (L) valor máximo permitido para exposição diária de 8 horas é de 85 dB (A).
- Para a exposição a ruídos constantes a taxa de duplicação é 3 dB (A) - Critério NBR 1080.

1. Cálculo para dois períodos:

L_{AVG} = ruído médio ponderado no tempo

$D(\%)$ = desvio percentual

T (min) = tempo de trabalho em minutos

EM BRANCO

2. Nível de Exposição Normalizado - NEN (dB)

$NEN = 48 (A)$

NE = nível médio de ruído em decibéis

TE = tempo de exposição em minutos - 8 horas diárias de trabalho

- NEN - Nível de Exposição Normalizado para o ruído de frequência de 4000 Hz

NR (dB)

$$NEN = NR + 10 \log (TE/100)$$

- NEN - Nível de Exposição Normalizado para o ruído de frequência de 4000 Hz

NED (dB)

$$NEN = NED + 10 \log (TE/100)$$

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICIPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



É interessante esclarecer que:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

IV - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

- a) "os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. "

Por tal circunstância é que se adaptou o cálculo do NEN para o atendimento da legislação supra referida, sendo aplicável quando os valores forem acima de 85 dB (A).

A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo" (IBUTG) definido pelas equações que seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar: $IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg$

Ambientes externos com carga solar: $IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg$

Onde:

- tbn = temperatura de bulbo úmido natural
- tg = temperatura de globo
- tbs = temperatura de bulbo seco.

As medições foram efetuadas no local onde permanece o SERVIDOR, à altura da região do corpo mais atingida.

DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE EMISSÃO	VALOR	DESCRIÇÃO



O presente documento tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em matéria de legislação tributária, bem como a elaboração de pareceres e estudos de viabilidade econômica e financeira, a serem realizados em favor do interessado, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado em 15/03/2011, sob o nº 001/2011, celebrado entre as partes.

O presente documento tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em matéria de legislação tributária, bem como a elaboração de pareceres e estudos de viabilidade econômica e financeira, a serem realizados em favor do interessado, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado em 15/03/2011, sob o nº 001/2011, celebrado entre as partes.

O presente documento tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em matéria de legislação tributária, bem como a elaboração de pareceres e estudos de viabilidade econômica e financeira, a serem realizados em favor do interessado, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado em 15/03/2011, sob o nº 001/2011, celebrado entre as partes.

EM BRANCO

O presente documento tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em matéria de legislação tributária, bem como a elaboração de pareceres e estudos de viabilidade econômica e financeira, a serem realizados em favor do interessado, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado em 15/03/2011, sob o nº 001/2011, celebrado entre as partes.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XVIII - CRITÉRIO DE ANÁLISE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO DO GHE

A duração efetiva da exposição ao agente ambiental, poderá ser classificada em horas de exposição ao dia /mês ou período. Para tal devemos considerar o tempo médio, em condições regulares de operação, com base no seguinte critério, adotado na planilha abaixo.

Quadro-01: Critério para estimar o tempo de exposição

ÍNDICE	SIGLA	DESCRIÇÃO
1	Rara	Inferior a 4 horas/mês (<4h/mês)
2	Esporádica	Inferior a 4 horas/semana (<4h/semana)
3	Temporal	Entre 4 e 8 horas/semana (4-8h/semana)
4	Parcial	Inferior a 4 horas/dia (<4h/dia)
5	Total	Entre 4 e 8 horas/dia (4-8h/dia)

Conforme a norma ISO/IEC 31010:2009 - Avaliação de Riscos - Seleção de Ferramentas e Técnicas de Risk Assessment.

XVIII - CRITÉRIO DE ANÁLISE DO TIPO DE EXPOSIÇÃO DO CRIE

A classificação da exposição ao agente ambiental, para a classificação em graus de exposição no CRIE em função do período. Para tal devem ser considerados os seguintes critérios de exposição, com base no seguinte critério adotado na prática:

Quadro-03: Critério para estimar o tempo de exposição

Índice	Tempo	Descrição
1	1 hora	Exposição em condições normais de trabalho
2	2 horas	Exposição em condições de trabalho com esforço físico
3	3 horas	Exposição em condições de trabalho com esforço físico intenso
4	4 horas	Exposição em condições de trabalho com esforço físico muito intenso
5	5 horas	Exposição em condições de trabalho com esforço físico extremo

Conforme o item 12.1.1.1 do Anexo 1 - Avaliação de Risco de Exposição a Agentes Químicos e Físicos de Risco Ambiental.

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XIX - CRITÉRIO DE ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO /INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO DO GHE

A estimativa da efetiva da exposição ao agente ambiental, poderá ser classificada em níveis de percepção. Para tal devemos considerar se o agente existe e é percebido, em condições regulares de operação, com base no seguinte critério, adotado na planilha abaixo.

Quadro-02: Critério para estimar a concentração da exposição

ÍNDICE	SIGLA	DESCRIÇÃO
1	NP	Não Perceptível Qualitativamente (Ex. o acúmulo de poeira não é visível. Nível de ruído que permite uma conversação sem elevar a voz.)
2	DT	Detectada, mas tolerável (Ex. local aquecido, mas não causa incômodo ao empregado nem interrupções frequentes do trabalho.)
3	DI	Detectada por causar incômodos (Ex. o empregado fica estressado no final da jornada; nível de ruído que dificulta a conversação ou calor que causa suor.)
4	DIR	Detectada por causar forte irritação visual, térmica, auditiva, respiratória, dérmica, instabilidade corporal parcial ou total, perda de equilíbrio ou uma combinação destas (Ex. impede a permanência do empregado sem o uso de EPI.)
5	EX	Concentrações ou Níveis extremamente elevados (Ex. causam imediato mal-estar e impossibilidade de permanência no local. Exigem EPI especiais e pessoal de apoio, liberação de área, etc.) para realização das tarefas

Conforme a norma ISO/IEC 31010:2009 - Avaliação de Riscos - Seleção de Ferramentas e Técnicas de Risk Assessment.

XIX - CRITÉRIO DE ANÁLISE DA COPONETRAÇÃO NESTE NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NO CIE

A estimativa da extensão da exposição ao agente ambiental em condições em nível de exposição. Para tal deverão considerar-se a porcentagem em relação à população de interesse, com base no seguinte critério adotado e explicado abaixo:

Quadro-02: Critério para estimar a extensão da exposição

ÍNDICE	CLASS.	CONDIÇÃO DE EXPOSIÇÃO
1	10	População de interesse em condições de exposição em nível de exposição
2	20	População de interesse em condições de exposição em nível de exposição
3	30	População de interesse em condições de exposição em nível de exposição
4	40	População de interesse em condições de exposição em nível de exposição
5	50	População de interesse em condições de exposição em nível de exposição

EM BRANCO

Conforme a norma ISO/IEC 17025:2005, a extensão da exposição de interesse e a extensão de Risk Assessment

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICIPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XX - AGENTES ENSEJADORES DE ATIVIDADE ESPECIAL

Encontrados nos ambientes de trabalho e que em decorrência de tempo de exposição, intensidade ou concentração ou ainda por sua natureza, podem causar danos à saúde do SERVIDOR

Consideram-se **agentes físicos** as diversas formas de energia a que possam estar expostos os SERVIDORES, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.

Consideram-se **agentes químicos** as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Consideram-se **agentes biológicos** as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

AGÊNCIA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADE DE SAÚDE

Considerando as atividades de saúde, a fim de proporcionar o melhor atendimento aos usuários, a Agência Especializada de Atividade de Saúde, em conformidade com o disposto no Regulamento de Exercício Profissional de Enfermagem, resolve:

Considerando as atividades de saúde, a fim de proporcionar o melhor atendimento aos usuários, a Agência Especializada de Atividade de Saúde, em conformidade com o disposto no Regulamento de Exercício Profissional de Enfermagem, resolve:

Considerando as atividades de saúde, a fim de proporcionar o melhor atendimento aos usuários, a Agência Especializada de Atividade de Saúde, em conformidade com o disposto no Regulamento de Exercício Profissional de Enfermagem, resolve:

Considerando as atividades de saúde, a fim de proporcionar o melhor atendimento aos usuários, a Agência Especializada de Atividade de Saúde, em conformidade com o disposto no Regulamento de Exercício Profissional de Enfermagem, resolve:

Considerando as atividades de saúde, a fim de proporcionar o melhor atendimento aos usuários, a Agência Especializada de Atividade de Saúde, em conformidade com o disposto no Regulamento de Exercício Profissional de Enfermagem, resolve:

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXI - ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do SERVIDOR; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do SERVIDOR avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - Apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e

XVI - TÍTULO DE AGENTE TECNOLÓGICO

O objetivo deste regulamento é estabelecer as condições de trabalho e de remuneração dos agentes tecnológicos, bem como as regras de acesso ao cargo e de progressão funcional.

Art. 272. São considerados agentes tecnológicos os profissionais que, em razão de suas atividades, exercem funções de natureza técnica, científica, artística, pedagógica ou administrativa, que exigem conhecimentos especializados e a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos científicos, tecnológicos ou artísticos, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, em empresas e em outras instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, em instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, em instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária.

EM BRANCO

Art. 273. Os agentes tecnológicos são admitidos em caráter de provimento temporário, para o exercício de suas funções, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.112, de 10 de julho de 2011, observado o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 274. Para fins de acesso ao cargo de agente tecnológico, o candidato deverá apresentar, além das exigências estabelecidas no edital de seleção, o seguinte:

I - currículo atualizado, contendo as informações pessoais, profissionais e acadêmicas, bem como as atividades desempenhadas, com indicação das instituições onde atuou;

II - declaração de que não possui nenhuma outra função pública ou privada, remunerada ou não, que seja incompatível com a do cargo;

III - declaração de que não possui nenhuma outra função pública ou privada, remunerada ou não, que seja incompatível com a do cargo;

IV - declaração de que não possui nenhuma outra função pública ou privada, remunerada ou não, que seja incompatível com a do cargo;

Art. 275. O agente tecnológico, em razão de suas atividades, poderá ser submetido a avaliações periódicas de desempenho, realizadas pelo IBPDT, com o objetivo de verificar o cumprimento das funções e a produtividade.

Art. 276. O agente tecnológico poderá ser promovido a cargo de maior nível, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 277. O agente tecnológico, em razão de suas atividades, poderá ser submetido a avaliações periódicas de desempenho, realizadas pelo IBPDT, com o objetivo de verificar o cumprimento das funções e a produtividade.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes de iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - Quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. § 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. § 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. § 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. § 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção

INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA INDUSTRIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA INDUSTRIAL Instituto Brasileiro de Patologia Industrial Instituto Brasileiro de Patologia Industrial	INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA INDUSTRIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA INDUSTRIAL Instituto Brasileiro de Patologia Industrial Instituto Brasileiro de Patologia Industrial
--	--

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada



Número do Documento: 00000000000000000000	Data de Emissão: 12/10/2000	Valor em Dígitos: 00000000000000000000
Nome do Emitente: GOVERNO DO CEARÁ		
Endereço do Emitente: Rua... nº... - Bairro... - Fortaleza, CE		

Individual - EPI em determinadas situações, desde que não haja risco de contaminação por contato direto com a pele ou com as roupas e acessório de proteção. Este tipo de EPI deve ser descartado imediatamente após o uso, conforme disposto no item 4.2 do Regulamento Técnico de Seleção dos Equipamentos de Proteção Individual (RT-SEP/93) da Portaria nº 1.274 de 3 de dezembro de 1996, e deve ser descartado de acordo com as normas técnicas e legislação aplicáveis.

1 - As atividades que envolvam a utilização de EPI's e/ou outros equipamentos de proteção coletiva, tais como: trabalhos de manutenção, limpeza, pintura, etc., deverão ser realizados em locais apropriados para isso, devendo ser observados os procedimentos de segurança estabelecidos no Regulamento Técnico de Seleção dos Equipamentos de Proteção Individual (RT-SEP/93) da Portaria nº 1.274 de 3 de dezembro de 1996, e os procedimentos de segurança estabelecidos no Regulamento Técnico de Seleção dos Equipamentos de Proteção Coletiva (RT-SEP/93) da Portaria nº 1.274 de 3 de dezembro de 1996.

2 - Os materiais de limpeza e saneamento deverão ser armazenados em locais apropriados e devidamente rotulados e identificados, conforme disposto no Regulamento Técnico de Seleção dos Equipamentos de Proteção Individual (RT-SEP/93) da Portaria nº 1.274 de 3 de dezembro de 1996, e no Regulamento Técnico de Seleção dos Equipamentos de Proteção Coletiva (RT-SEP/93) da Portaria nº 1.274 de 3 de dezembro de 1996.

EM BRANCO

3 - Os equipamentos de proteção individual (EPI's) deverão ser armazenados em locais apropriados e devidamente rotulados e identificados, conforme disposto no Regulamento Técnico de Seleção dos Equipamentos de Proteção Individual (RT-SEP/93) da Portaria nº 1.274 de 3 de dezembro de 1996, e no Regulamento Técnico de Seleção dos Equipamentos de Proteção Coletiva (RT-SEP/93) da Portaria nº 1.274 de 3 de dezembro de 1996.

Caruaru, 12 de outubro de 2000.

SECRETARIA DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENDIMENTO BÁSICO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Art. 281. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiverem em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 1 de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - Até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da

SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN NN-3.01 - Diretrizes Básicas de Radioproteção.

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 10.410/2020, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e III - a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 10.410/2020, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 10.410/2020.

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e nº 10.410/2020, respectivamente.

Art. 286. A exposição ocupacional a pressão atmosférica anormal dará ensejo ao enquadramento nas atividades descritas conforme determinado no código 2.0.5 do Anexo IV do RPS.

Art. 287. A exposição ocupacional a associação de agentes dará ensejo ao enquadramento exclusivamente nas atividades especificadas no código 4.0.0. do Anexo IV do RPS.

Art. 288. **As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997.**

Art. 289. As dúvidas para efeito de enquadramento por agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes relacionados no Anexo IV do RPS serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 290. O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

equipamentos de proteção coletiva e, em caráter de urgência, os meios necessários para obter a exposição a esse agente, contendo, para a aplicação da Portaria nº 13 de julho de 1970 e alteração de 7 de abril de 1971, o Decreto nº 10.410/70.

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes biológicos deve ser avaliada de acordo com o risco de contaminação de superfície, em condições de trabalho.

1 - Art. 2º de março de 1972, e o texto da publicação de 13 de maio de 1972.

O equipamento padrão ser usado fixado em bancadas, suportes, ar-condicionado, janelas, superfícies inferiores, operadas ou de assistência médica, laboratório, hospitalar ou outras atividades, independentemente de sua função, em estabelecimentos e salas de trabalho, com o código 1.0.0, quando amado no Decreto nº 22.822, de 25 de março de 1972, e do Decreto nº 23.090, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas no Anexo I, a partir de 6 de março de 1972. Com o Decreto nº 21.721, de 2 de março de 1972, também de estabelecimentos de saúde, sempre que empregadas as atividades exemplificadas em contato com pacientes acometidos por doenças infecciosas ou com processo de incubação contínuas, considerando unicamente as atividades exemplificadas no Anexo IV do RPS - RPS.

Art. 286. A exposição ocupacional a agentes biológicos deve ser avaliada de acordo com o risco de contaminação de superfície, em condições de trabalho.

EMBRANCO

Art. 287. A exposição ocupacional a agentes biológicos deve ser avaliada de acordo com o risco de contaminação de superfície, em condições de trabalho.

Art. 288. As atividades de risco por natureza, com exposição aos agentes biológicos, em estabelecimentos, instalações, instalações não laboratoriais, e equipamentos com risco de contaminação de superfície, em condições de trabalho.

Art. 289. As atividades de risco por natureza, com exposição aos agentes biológicos, em estabelecimentos, instalações, instalações não laboratoriais, e equipamentos com risco de contaminação de superfície, em condições de trabalho.

Art. 290. O exercício de atividades de risco por natureza, com exposição aos agentes biológicos, em estabelecimentos, instalações, instalações não laboratoriais, e equipamentos com risco de contaminação de superfície, em condições de trabalho.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXII - GRUPO HOMOGÊNEO DE EXPOSIÇÃO E TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Conforme informações fornecidas e levantamento em campo teremos os seguintes locais como foco do estudo de atividade/aposentadoria especial.

SETOR	CARGO	GHE OU GSE
Secretaria Municipal de Saúde	ACS - Agente Comunitário Saúde	GHE 01
Coordenação de Vigilância em Saúde	ACE - Agente Comunitário de Endemias	GHE 02

Função	Descrição das atividades	Grupo Homogêneo de exposição
ACS Agente Comunitário Saúde	Exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS; Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar e cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, através de visitas domiciliares; Atuar integrado as instituições governamentais, grupos e associações da comunidade; Executar, dentro de seu nível de competência, ações e atividades básicas de saúde tais como: acompanhamento a gestantes, desenvolvimento e crescimento infantil, incentivo ao aleitamento materno, garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças diarreicas, infecções respiratórias agudas, alternativas alimentares utilização de medicina popular, promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde.	GHE 01
ACE Agente Comunitário de Endemias	De acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, as atribuições dos ACE consistem em: Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; Realizar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com os ACS e as equipes de Atenção Básica; Identificar casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhá-los, quando indicado, à unidade de saúde de referência, assim como comunicar o fato à autoridade sanitária responsável; Divulgar, entre a comunidade, informações sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção coletivas e individuais; Realizar ações de campo para pesquisa entomológica e malacológica e coleta de reservatórios de doenças; Cadastrar e atualizar a base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; Executar ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de controle integrado de vetores; Executar ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para a prevenção e controle de doenças; Registrar informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; Identificar e cadastrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica, relacionada principalmente aos fatores ambientais; Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.	GHE 02

ALUNO	INSCRIÇÃO	PROVA

XXII - GRUPO HODOLOGICO DE EXPOSIÇÃO TABELADA
CLASSIFICACAO DAS ATIVIDADES

O nome das atividades inscritas a seguir, e a sua respectiva classificação, foram estabelecidas pelo Conselho de Administração da Associação de Horólogeiros do Brasil.

Função	Descrição das Atividades	Grupo
Agente	Atividade de assistência técnica e manutenção de relógios.	01
Agente	Atividade de montagem e reparação de relógios.	02
Agente	Atividade de ajuste e controle de relógios.	03
Agente	Atividade de fabricação de peças e componentes.	04
Agente	Atividade de controle de qualidade.	05
Agente	Atividade de comercialização.	06
Agente	Atividade de assistência ao cliente.	07
Agente	Atividade de administração.	08
Agente	Atividade de pesquisa e desenvolvimento.	09
Agente	Atividade de ensino e treinamento.	10
Agente	Atividade de divulgação e marketing.	11
Agente	Atividade de gestão de projetos.	12
Agente	Atividade de gestão de recursos humanos.	13
Agente	Atividade de gestão de finanças.	14
Agente	Atividade de gestão de tecnologia.	15
Agente	Atividade de gestão de operações.	16
Agente	Atividade de gestão de logística.	17
Agente	Atividade de gestão de processos.	18
Agente	Atividade de gestão de riscos.	19
Agente	Atividade de gestão de compliance.	20
Agente	Atividade de gestão de sustentabilidade.	21
Agente	Atividade de gestão de inovação.	22
Agente	Atividade de gestão de cultura organizacional.	23
Agente	Atividade de gestão de diversidade.	24
Agente	Atividade de gestão de ética.	25
Agente	Atividade de gestão de responsabilidade social.	26
Agente	Atividade de gestão de transparência.	27
Agente	Atividade de gestão de comunicação.	28
Agente	Atividade de gestão de imagem.	29
Agente	Atividade de gestão de reputação.	30
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente.	31
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com fornecedores.	32
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com a comunidade.	33
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o governo.	34
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com a mídia.	35
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com os parceiros.	36
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o mercado.	37
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o consumidor.	38
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o empregado.	39
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o acionista.	40
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o credor.	41
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o prestador de serviços.	42
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o parceiro estratégico.	43
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente potencial.	44
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual.	45
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente antigo.	46
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente novo.	47
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente antigo e novo.	48
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual e antigo.	49
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente novo e antigo.	50
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo e novo.	51
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo e novo, e potencial.	52
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo e potencial.	53
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro.	54
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, e o mercado.	55
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado e a comunidade.	56
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade e o governo.	57
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo e a mídia.	58
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia e os parceiros.	59
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros e o consumidor.	60
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor e o empregado.	61
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado e o acionista.	62
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado, o acionista e o credor.	63
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado, o acionista, o credor e o prestador de serviços.	64
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado, o acionista, o credor, o prestador de serviços e o parceiro estratégico.	65
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado, o acionista, o credor, o prestador de serviços, o parceiro estratégico e o cliente potencial.	66
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado, o acionista, o credor, o prestador de serviços, o parceiro estratégico, o cliente potencial e o cliente atual.	67
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado, o acionista, o credor, o prestador de serviços, o parceiro estratégico, o cliente potencial, o cliente atual e o cliente antigo.	68
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado, o acionista, o credor, o prestador de serviços, o parceiro estratégico, o cliente potencial, o cliente atual, o cliente antigo e o cliente novo.	69
Agente	Atividade de gestão de relacionamento com o cliente atual, antigo, novo, potencial e futuro, o mercado, a comunidade, o governo, a mídia, os parceiros, o consumidor, o empregado, o acionista, o credor, o prestador de serviços, o parceiro estratégico, o cliente potencial, o cliente atual, o cliente antigo, o cliente novo e o cliente futuro.	70

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXIII - AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS REFERENTE AO GRUPO HOMOGENEO DE EXPOSIÇÃO

Conforme informações fornecidas e levantamento em campo teremos os seguintes locais como foco do estudo de atividade/aposentadoria especial.

GHE 01 - Secretaria Municipal de Saúde					
ACS - Agente Comunitário Saúde					
FUNÇÃO					
FATOR DE RISCO	PADRÕES LEGAIS/ LIMITE EXPOSIÇÃO	FONTE GERADORA TRAJETÓRIA MEIO DE PROPAGAÇÃO	INTENS./ CONC	TÉCNICA UTILIZADA	TIPO DE EXPOSIÇÃO
Ruído contínuo ou Intermitente abaixo de 80 dB(A)	NR-15 Anexo 1 LT= 85dB(A)	Ambiente de trabalho / Aérea	62,08 dB(A) dose < 0,5 NEN: < 80 dB(A)	Quantitativa NHO 01	Habitual
Parecer técnico com embasamento no Anexo IV do Decreto Nº 10.410/2020 da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial. Agente Físico Ruído: Considerando o tipo de exposição e que resultados das avaliações quantitativas são inferiores ao limite estabelecido pelo Anexo IV do Decreto Nº 10.410 de 30/06/20 da Previdência Social (NEN inferior a 85dB(A)), conclui-se que o servidor NÃO exerce atividades em condições de trabalho especial. (GFIP 1)					
Químico	Não foram encontrados agentes ensejadores de atividade especial acima dos limites conforme Parecer técnico com embasamento no Anexo IV do Decreto Nº 10.410/2020 da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial, conclui-se que o servidor NÃO exerce atividades em condições de trabalho especial. (GFIP 1)				
Biológico	Parecer técnico com embasamento no Anexo IV do Decreto Nº 10.410/2020 da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial. Considerando o tipo de exposição e resultados das avaliações qualitativas estabelecido pelo Anexo IV, trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, conclui-se que o servidor EXERCE atividades em condições de trabalho especial, 25 ANOS. (GFIP 4)				

XIII - AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS REFERENTES AO GRUPO HOMOGÊNEO DE EXPOSIÇÃO

Conforme informações fornecidas e levantadas, em campo, referentes às seguintes fontes de risco do estudo de avaliação de risco apresentado a seguir:

FUNÇÃO		Cidade - Município de São Paulo	
FATOR DE RISCO	TIPO DE RISCO	TIPO DE EXPOSIÇÃO	TIPO DE EXPOSIÇÃO
<p>Fonte: Relatório de Avaliação de Risco Ambiental (ARA) nº 01/2015, Anexo 1, p. 15.</p>	<p>Fonte: Relatório de Avaliação de Risco Ambiental (ARA) nº 01/2015, Anexo 1, p. 15.</p>	<p>Fonte: Relatório de Avaliação de Risco Ambiental (ARA) nº 01/2015, Anexo 1, p. 15.</p>	<p>Fonte: Relatório de Avaliação de Risco Ambiental (ARA) nº 01/2015, Anexo 1, p. 15.</p>
Químico	Biológico		

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



GHE 02 – Coordenação de Vigilância em Saúde

ACE - Agente Comunitário de Endemias

FUNÇÃO	ACE - Agente Comunitário de Endemias				
FATOR DE RISCO	PADRÕES LEGAIS/ LIMITE EXPOSIÇÃO	FONTE GERADORA TRAJETÓRIA MEIO DE PROPAGAÇÃO	INTENS./ CONC	TÉCNICA UTILIZADA	TIPO DE EXPOSIÇÃO
Ruído contínuo ou Intermitente abaixo de 80 dB(A)	NR-15 Anexo 1 LT= 85dB(A)	Ambiente de trabalho / Aérea	60,0 dB(A) dose < 0,5 NEN: < 80 dB(A)	Quantitativa NHO 01	Habitual

Parecer técnico com embasamento no Anexo IV do Decreto Nº 10.410/2020 da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial. Agente Físico Ruído: Considerando o tipo de exposição e que resultados das avaliações quantitativas são inferiores ao limite estabelecido pelo Anexo IV do Decreto Nº 10.410 de 30/06/20 da Previdência Social (NEN inferior a 85dB(A)), **conclui-se que o servidor NÃO exerce atividades em condições de trabalho especial. (GFIP 1)**

Químico	Não foram encontrados agentes ensejadores de atividade especial acima dos limites conforme Parecer técnico com embasamento no Anexo IV do Decreto Nº 10.410/2020 da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial, conclui-se que o servidor NÃO exerce atividades em condições de trabalho especial. (GFIP 1)
Biológico	Não foram encontrados agentes ensejadores de atividade especial acima dos limites conforme Parecer técnico com embasamento no Anexo IV do Decreto Nº 10.410/2020 da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial, conclui-se que o servidor NÃO exerce atividades em condições de trabalho especial. (GFIP 1)

TIPO DE		TIPO DE		TIPO DE		TIPO DE	
ESPECIFICAÇÃO	TÉCNICA	INTERVALO	TIPO DE	TIPO DE	TIPO DE	TIPO DE	TIPO DE
08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000
08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000	08.0.000.000

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
 Secretaria Municipal de Saúde
 Coordenação de Vigilância em Saúde



XXIV - QUADRO SINÓTICO RESUMO DO LAUDO

SETOR	CARGO	GHE OU GSE
Secretaria Municipal de Saúde	ACS - Agente Comunitário Saúde	GHE 01
Coordenação de Vigilância em Saúde	ACE - Agente Comunitário de Endemias	GHE 02

GHE	Riscos	Cód. GFIP	Aposentadoria Especial
GHE 1	Biológicos	4 (25 ANOS)	TEM DIREITO / ENSEJA PERÍODO ESPECIAL, Os SERVIDORES do GHE pois estão expostos aos agentes de risco avaliados, conforme Anexo IV do Decreto N° 10.410/2020, da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial.
GHE 2	Físicos, químicos e biológicos	1	NÃO TEM DIREITO / NÃO ENSEJA PERÍODO ESPECIAL, Os SERVIDORES do GHE pois não estão expostos aos agentes de risco avaliados, acima dos limites de tolerância conforme a NR 15. (conforme tabela de avaliação do GHE descrito acima), e Anexo IV do Decreto N° 10.410/2020, da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial.

XXIV - QUADRO RESUMO DO TRABALHO

TÍTULO DO TRABALHO (em português)	TÍTULO DO TRABALHO (em inglês)
AUTOR (em português)	AUTOR (em inglês)
INSTITUIÇÃO DE ORIGEM (em português)	INSTITUIÇÃO DE ORIGEM (em inglês)

RESUMO	Cód. C.T.C.	Área	C.T.C.
<p> O presente trabalho tem por objetivo estudar o comportamento dos servidores do CITE para esta categoria em termos de taxa salarial, conforme Anexo IV do Edital nº 10410/2010, da Presidência, e em termos de tempo de serviço, conforme Anexo V do Edital nº 10410/2010, da Presidência. </p> <p> O trabalho foi desenvolvido sob a orientação do Professor Dr. ... </p>	1	Biologia	02

FM BRANCC

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXV - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

- A. **Audiodosímetro** – **Equipamento:** Medidor de Ruído Ocupacional (Dosímetro) **Modelo / fabricante:** SONUS 2 Plus/CRIFFER
- **Número de Série:** 32000438

01-73014	01-73014	01-73014	01-73014
L'UNION FRANÇAISE DES AGRICULTEURS ET PÊCHERES			
LE MINISTRE DE L'AGRICULTURE			
LE MINISTRE DE LA PÊCHE			
LE MINISTRE DE LA FORÊT			

XII - ÉQUIPEMENTS UTILISÉS

A. Radiobalise - Equipement de location de 2000 (Dotation) Modèle A
 Fabricant: SONY 2 Pines Way, CA
 - Numéro de Série: 370118

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICIPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXVI - COMENTARIOS FINAIS

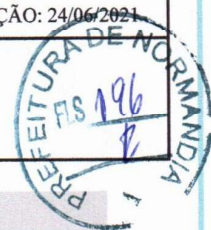
A aplicação dos procedimentos previstas neste documento é de responsabilidade do proprietário e/ ou preposto e do responsável pela execução dos trabalhos. Sempre que houver alterações nos procedimentos de produção, estes procedimentos poderão ser reavaliados. Durante as fiscalizações dos órgãos competentes, este documento deverá estar à disposição dos fiscais.

XXII - COMENTÁRIOS FIXAIS

A aplicação das regras técnicas previstas neste documento deve ser observada de modo a garantir a integridade e a segurança dos dados, bem como a eficiência e a rapidez na execução das operações. O presente documento tem caráter orientador e não vinculante, devendo ser adaptado às necessidades específicas de cada sistema.

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXVII - COMENTARIOS FINAIS

Após a realização dos levantamentos das condições ambientais apresentadas na **Secretaria Municipal de Saúde Coordenação de Vigilância em Saúde**, objetivando a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que visa à preservação da saúde e integridade dos SERVIDORES, através da antecipação, reconhecimento dos Agentes Agressivos e o controle dos riscos ambientais existente. Podemos afirmar que:

CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Os Agentes Físicos Ruído e Temperatura foram avaliados de forma Quantitativa nas inspeções realizadas nos locais de trabalho, de acordo com o Anexo 01 e Anexo 03 – Quadro 1 da Norma Regulamentadora Nº 15 Atividades e Operações Insalubres da Portaria nº 3214 / 78, Art.189 da CLT. Instruções Normativas regidas pela Previdência Social. Os **SERVIDORES** avaliados conforme o GHE 1, definido anteriormente, não estão expostos a riscos físicos em quantidade que caracterizem a **ATIVIDADE ESPECIAL**. Os agentes Biológicos foram avaliados de forma Qualitativa, de acordo com a NR 15, Anexo Nº 14, sendo encontrada exposição a este agente, sendo definido o Código GFIP 4 (25 ANOS) definindo a **ATIVIDADE ESPECIAL**. Os agentes Químicos foram avaliados de forma Qualitativa e acordo com a NR 15 - Anexo Nº 11 - AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO, Quadro Nº 1 e NR 15 - ANEXO Nº 13-A¹, cuja insalubridade é dada por avaliação qualitativa, a análise concluiu que os servidores não estão expostos a riscos químicos em quantidade que caracterizem a **ATIVIDADE ESPECIAL**.

Os **SERVIDORES** avaliados conforme o GHE 2, definido anteriormente, não estão expostos a riscos físicos em quantidade que caracteriza **ATIVIDADE ESPECIAL**. Os agentes Biológicos foram avaliados de forma Qualitativa, de acordo com a NR 15, Anexo Nº 14, não sendo encontrada exposição a este agente nos setores, não sendo caracterizada a **ATIVIDADE ESPECIAL**. Os agentes Químicos foram avaliados de forma Qualitativa e acordo com a NR 15 - Anexo Nº 11 - AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO, Quadro Nº 1 e NR 15 - ANEXO Nº 13-A¹, cuja insalubridade é dada por avaliação qualitativa, a análise concluiu que os servidores não estão expostos a riscos químicos em quantidade que caracterizem a **ATIVIDADE ESPECIAL**.

DATA	ASSINATURA	DEPARTAMENTO
15/07/2011	[Assinatura]	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

XXVII - COMENTÁRIOS FINAIS

Após a realização dos levantamentos das condições ambientais apresentadas na Secretaria Municipal de Saúde Coordenação de Vigilância em Saúde, o resultado da Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que tem à base técnica a inspeção realizada dos SERVIDORES, após a sua realização, o estabelecimento dos Agentes Químicos e o controle dos riscos ambientais existentes. Poderão ser feitas as

CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Os Agentes Físicos Ruído e Temperatura foram avaliados de forma Quantitativa nas inspeções realizadas nos locais de trabalho de acordo com o Anexo III e Anexo IV da Norma Regulamentadora Nº 15 Atividades e Funções Insalubres de acordo com o Anexo III da NR 15. Inspeções Normativas realizadas pelo Presidente do COT, OS SERVIDORES avaliados de acordo com o GHE 1, devida anteriormente, não estão expostos a riscos físicos ou químicos que caracterizam a ATIVIDADE ESPECIAL. Os agentes biológicos foram avaliados de forma Quantitativa de acordo com a NR 15, Anexo Nº 14, sendo encontrada exposição a esse agente, sendo devida a Códex GHP 4 (2 ANOS) de acordo com o Anexo III da NR 15. Os agentes Químicos foram avaliados de forma Quantitativa e encontrada exposição a esse agente, sendo devida a Códex GHP 4 (2 ANOS) de acordo com o Anexo III da NR 15. A insalubridade é caracterizada POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO. Quanto ao Anexo Nº 15 - ANEXO Nº 14, cuja insalubridade é dada por avaliação qualitativa, a análise concluiu que os agentes químicos avaliados não estão expostos a riscos químicos que caracterizam a ATIVIDADE ESPECIAL.

EM BRANCO

Os SERVIDORES avaliados - conforme o LTCAT, não estão expostos a riscos físicos em quantidade que caracterizam a ATIVIDADE ESPECIAL. Os agentes biológicos foram avaliados de forma Quantitativa, de acordo com a NR 15, Anexo Nº 14, não sendo encontrada exposição a esse agente nos setores, não sendo caracterizada a ATIVIDADE ESPECIAL. Os agentes Químicos foram avaliados de forma Quantitativa, de acordo com a NR 15 - Anexo Nº 14 - AGENTES QUÍMICOS CUIA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO. Quanto ao Anexo Nº 15 - ANEXO Nº 14, cuja insalubridade é dada por avaliação qualitativa, a análise concluiu que os servidores não estão expostos a riscos químicos em quantidade que caracterizam a ATIVIDADE ESPECIAL.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



Conclui-se que há caracterização de atividade especial no GHE 1, avaliado com o risco Biológico e a caracterização é válida enquanto as condições de trabalho permanecem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.

Conclui-se que **NÃO** há caracterização de atividade especial no GHE 2 avaliado e a não caracterização é válida enquanto as condições de trabalho permanecem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	INSTITUTO DE BIOMÉDICA	LABORATÓRIO DE PATOLOGIA	LABORATÓRIO DE PATOLOGIA
INSTITUTO DE BIOMÉDICA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA			

Conclusão que as características de vida e morte de GHE 1, 2 e 3 são muito semelhantes com o tipo
 Biológico e a caracterização é válida durante as condições de trabalho normal com agentes
 observados e informadas durante os levantamentos de campo.
 Conclusão que NÃO há caracterização de atividade especial de GHE 1, 2 e 3 devido a não
 caracterização é válida durante as condições de trabalho normal com agentes observados e
 informadas durante os levantamentos de campo.

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXVIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Por solicitação da **Secretaria Municipal de Saúde Coordenação de Vigilância em Saúde**, realizamos a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, relativo suas instalações.

O trabalho de elaboração deste Laudo é de responsabilidade da empresa **PROSSEG SERVICE CENTER**, realizado nas instalações da **contratante** e supervisionado pelo corpo técnico dela. Vale ressaltar que a descrição de cargos e ferramentas utilizadas para a avaliação dos riscos por função foram fornecidas pela contratante.

Este LAUDO deverá ser atualizado conforme as mudanças ocorram nas funções dos servidores avaliados neste Laudo, pois embora ele seja válido pelo prazo de 01 (Hum) ano, se houver mudanças significativas no processo de trabalho antes deste período as incidências dos adicionais com relação aos grupos de exposição poderão ser diferentes. A adoção das recomendações técnicas e ou aplicação das medidas de controle, são de total responsabilidade da contratante deste documento.

Boa Vista, Roraima, 24 de junho de 2021

Dr. Jader Linhares
Médico do Trabalho
CRM 35/RR
Reg. SNSHT nº 617/DF

JADER LINHARES

CRM/RR: 35/RR

RQE: 236/RR

REG. MIN/TRAB: SNSHT 617/DF

Elcimey de Melo Barbosa
Técnico de Segurança do Trabalho
Registro 000571/RR

ELCIMEY DE MELO BARBOSA

Técnico de Segurança do Trabalho

Especialista *Latu Sensu* em Ergonomia

Reg. MTE 000571

Auxiliar Técnico

LTCAT

1	2	3	4
---	---	---	---

EXATINHA DE PROVA DE TÉCNICA

Por solicitação da Diretoria Municipal de Saúde, a Comissão de Exatinação de Prova de Técnica em Laboratório de Diagnóstico em Patologia Clínica, criada em 1998, realizou a avaliação de desempenho dos técnicos em laboratório de diagnóstico em Patologia Clínica, em 1999. O trabalho de avaliação de desempenho dos técnicos em laboratório de diagnóstico em Patologia Clínica, realizado em 1999, teve como objetivo avaliar o desempenho dos técnicos em laboratório de diagnóstico em Patologia Clínica, em 1999. O trabalho de avaliação de desempenho dos técnicos em laboratório de diagnóstico em Patologia Clínica, realizado em 1999, teve como objetivo avaliar o desempenho dos técnicos em laboratório de diagnóstico em Patologia Clínica, em 1999.

EM BRANCO

De: [Illegible]
 Para: [Illegible]
 Assunto: [Illegible]

EXATINHA DE PROVA DE TÉCNICA
 Comissão de Exatinação de Prova de Técnica
 Rua [Illegible], nº [Illegible]
 Fone: [Illegible]

REG. MUNICIPAL Nº [Illegible]
 REG. Nº [Illegible]
 REG. Nº [Illegible]

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICIPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXIX - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Threshold Limit Values for Chemical /Substances and Physical Agents, TLV's and BEI's, ACGIH 1998, traduzido pela ABHO - Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais.
2. NIOSH - Pocket Guide to Chemical Hazards, 1994.
3. ChemSoft Eletronic Methods, Vesion 3.11 EPA, OSHA and NIOSH, 1996.
4. Comprehensive Catalog & Air Sampling Guide SKC, 1996.
5. Decretos regulamentadores da Previdência Social: Dec. 53831/64, Dec. 83080/79, Dec. 2172/97, Dec. 3048/99 e Dec. 4032/01.
6. Instruções Normativas do INSS: IN INSS/DC n° 57 de 10.10.2001, IN INSS/DC n° 78 de 16.07.2002 e IN INSS/DC n° 84 de 17.12.2002.
7. Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, Lei N° 6514/77 que regulamentou a Portaria N° 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.
8. Lei n° 8213/91 e alterações de seu texto pelas Leis n° 9.032/95, 9528/97 e 9732/98.
9. Manual de Engenharia Química, Perry and Chilton.
10. Manual de Métodos Analíticos NIOSH, 1994.
11. Manual de Toxicologia do Refino do Petróleo, Roberto Chaves Silva Góes, 1991.
12. Normas de Higiene do Trabalho da Fundacentro, Série Técnica de Avaliação de Riscos Ambientais, 1985/1998.

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS CENTRO NACIONAL DE INVESTIGACIONES BIOLÓGICAS	INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS CENTRO NACIONAL DE INVESTIGACIONES BIOLÓGICAS	INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS CENTRO NACIONAL DE INVESTIGACIONES BIOLÓGICAS
---	---	---

ZIX - BIBLIOGRAFIA

1. Theobald, R. F. Atlas of Chemical Substances. Physical, Toxic and Rept. ACIP, 1968, available from ABRI - Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais.
2. NIOSH - Public Guide to Chemical Hazards, 1984.
3. Chemical Electronic Methods: Volume 3: EPA, OSHA and NIOSH, 1986.
4. Comprehensive Catalog & Air Sampling Guide, 1982.
5. Decretos regulamentadores da Previdência Social, D. 5.131 de 1964, 5.288 de 1967, D. 5.720 de 1972, D. 5.818 de 1976, D. 5.942 de 1976.
6. Instrução Normativa de 1973: IN 1973 DC n. 37 de 10.10.1973, IN 1973 DC n. 38 de 16.07.1973 e IN 1973 DC n. 44 de 17.11.1973.
7. Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho, Vol. 1 - 1977 que trata somente a Portaria N. 1.147/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.
8. Portaria 8.138/78 e alterações de seu texto, Portaria N. 2.921/78 e 2.922/78.
9. Manual de Fisiologia Clínica, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Guanabara, 1977.
10. Manual de Análises Ambientais, NIOSH, 1984.
11. Análises de Fisiologia de Ratos. Dr. Roberto F. Lopez Filho, 1984.
12. Manual de Higiene do Trabalho. La Fisiología. Dr. Roberto F. Lopez Filho, 1984.

EMBRANC

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



XXX - ANEXOS

1. CERTIFICADOS APARELHOS DE MEDIÇÃO AMBIENTAL UTILIZADOS



Certificado de Calibração

Número do certificado: CRV0977/2020

Data da calibração: 03/09/2020
Data da emissão do certificado: 03/09/2020

DADOS DO CLIENTE:

Nome: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA 1145 - CASA BAIRRO SÃO FRANCISCO BOA VISTA - RR CEP 69305-025

IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO SOB TESTE:

Instrumento: Audiôsimetro

Fabricante: Criffer

Modelo: Sonus 2 Plus

Número de série: 32000438

PROCEDIMENTO(S) DE CALIBRAÇÃO UTILIZADO(S): PC EAC01 - Revisão: 01

MÉTODO(S): Comparação direta com o padrão de referência.

NORMA DE REFERÊNCIA: IEC 61252:2002 Specifications for personal sound exposure meters. Genebra, Suíça.

PADRÃO(ÕES) UTILIZADO(S):

- Stanford Research - D5360 - Certificado de calibração n° DIMCI 0859/2018 do INMETRO - Válido até 07/2021
- GRAS - 42AG - Certificado de calibração n° AD440/2018 do Labelo - Válido até 09/2020
- Testo - Testo 622 - Certificado de calibração n° T0648/2020 do Labelo - Válido até 11/2021

CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

Temperatura: 23,0 °C ± 3,0 °C

Umidade Relativa: 70 % ± 25 %

Pressão Atmosférica: 101,32 kPa ± 10 %

NOTAS:

- Os resultados da calibração estão contidos em tabelas anexas, que relacionam os valores indicados pelo instrumento em teste, com valores obtidos através da comparação com os padrões e incertezas estimadas da medição (IM).
- A incerteza expandida de medição é declarada como a incerteza combinada, multiplicada pelo fator de abrangência "k", correspondente a um nível de confiança de aproximadamente 95%, conforme a distribuição de probabilidade t-Student, com graus de liberdades efetivos (Veff).
- A incerteza padrão de calibração foi determinada de acordo com o "guia para expressão de incerteza de medição".
- Esta calibração não substitui nem isenta os cuidados mínimos do controle metrológico.
- Este certificado refere-se exclusivamente ao item calibrado, não sendo extensivo a quaisquer lotes.
- O certificado não deve ser reproduzido total ou parcialmente sem prévia autorização.
- Calibração realizada nas instalações da CrifferLab, sito na avenida Theodomiro Porto da Fonseca, 3101, Unidade 6, sala 203, bairro Cristo Rei, São Leopoldo - RS, com padrões calibrados em laboratórios acreditados à coordenação geral de acreditação do INMETRO.
- O presente certificado de calibração atende aos requisitos da norma ABNT NBR ISO IEC 17025.

LTCAT

1	2	3	4	5
6	7	8	9	10

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA



Certificado de Colaboração

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICIPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



2. HISTOGRAMA RUÍDO

GHE 01



Relatório dosimetria de ruído @ SONUS 2 SN: 032000438

Sector: Secretaria Municipal de Saúde Realizado por: ELCIMEY DE MELO BARBOSA
 Funcionário avaliado: ACS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE Data: 21/06/2021
 Jornada de trabalho [hh:mm] 08:00

Configuração dos dosímetros

Dosímetro NR15
 Curva de ponderação: A
 Ponderação de tempo: Lenta (S)
 Nível limiar (TL) [dB]: 80
 Critério de referência (CR) [dB]: 85
 Duplicação de dose (Q) [dB]: 5

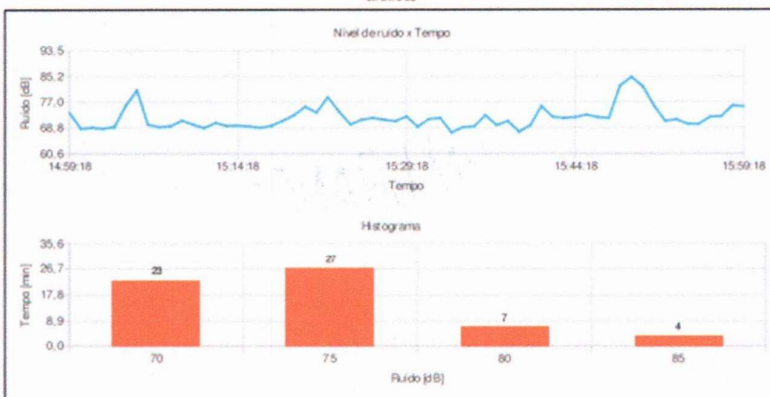
Resultado da avaliação

Duração: 01:01:00 Tempo em pausa: 00:00:14
 Início: 14:59:18 Fim: 15:59:18
 Dosímetro NR15
 Dose [%]: 0,53
 Dose diária [%]: 4,17
 Leq [dB]: 62,07
 NE [dB]: 62,08
 NEN [dB]: **62,08**
 TWA [dB]: 47,19
 Ocorrências de picos de 115 dB: 0

Registro de calibração

Verificação de campo @ 1kHz Calibração de laboratório
 Pré verificação [dB]: 114,00 (21/06/2021 14:57) Dosímetro: 123 02/09/2020
 Pós verificação [dB]: 113,84 (21/06/2021 15:59)
 Desvio [dB]: 0,16

Gráficos



Observações

OS TRABALHOS AVALIADOS SÃO REALIZADOS EM ÁREA EXTERNA, CÉU ABERTO EM SUA GRANDE PARTE, AS FONTES DE RUÍDO SÃO DE BAIXA INTENSIDADE.

GENILSON PAVÃO ALMEIDA
 Registro: CREA 99988-MA



2. HISTOGRAMA RUÍDO

CHD 11

Amplitude	Freqüência
0 - 10	1
10 - 20	2
20 - 30	3
30 - 40	4
40 - 50	5
50 - 60	6
60 - 70	7
70 - 80	8
80 - 90	9
90 - 100	10

EM BRANCO

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO -LTCAT
MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

**GHE 02**

Relatório dosimetria de ruído @ SONUS 2 SN: 032000438

Sector: Coordenação de Vigilância em Saúde Realizado por: ELCIMEY DE MELO BARBOSA
 Funcionário avaliado: ACE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE Data: 21/06/2021
 Jornada de trabalho [hh:mm]: 06:00

Configuração dos dosímetros

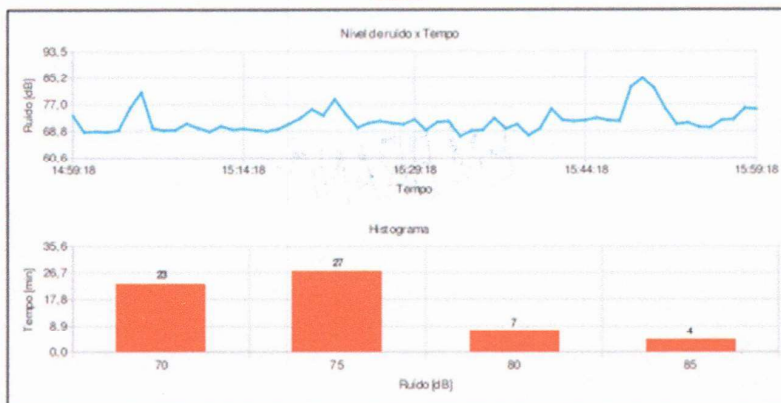
Dosímetro NR15	Dosímetro NHO01
Curva de ponderação: A	Curva de ponderação: A
Ponderação de tempo: Lenta (S)	Ponderação de tempo: Lenta (S)
Nível limiar (TL) [dB]: 80	Nível limiar (TL) [dB]: 80
Critério de referência (CR) [dB]: 85	Critério de referência (CR) [dB]: 85
Duplicação de dose (Q) [dB]: 5	Duplicação de dose (Q) [dB]: 3

Resultado da avaliação

Duração: 01:01:00	Tempo em pausa: 00:00:14
Início: 14:59:18	Fim: 15:59:18
Dosímetro NR15	Dosímetro NHO01
Dose [%]: 0,53	Dose [%]: 0,55
Dose diária [%]: 3,13	Dose diária [%]: 3,25
Leq [dB]: 62,07	Leq [dB]: 71,39
NE [dB]: 62,08	NE [dB]: 71,41
NEN [dB]: 60,00	NEN [dB]: 70,16
TWA [dB]: 47,19	TWA [dB]: 62,46
Ocorrências de picos de 115 dB: 0	

Registro de calibração

Verificação de campo @ 1kHz
 Pré verificação [dB]: 114,00 (21/06/2021 14:57)
 Pós verificação [dB]: 113,84 (21/06/2021 15:59)
 Desvio [dB]: 0,16

Gráficos**Observações**

OS TRABALHOS AVALIADOS SÃO REALIZADOS EM ÁREA EXTERNA, CÉU ABERTO EM SUA GRANDE PARTE, AS FONTES DE RUÍDO SÃO DE BAIXA INTENSIDADE.

GENILSON PAVÃO ALMEIDA
 Registro: CREA 99988-MA

LIBRO TECNICO DE CONTROL Y MANTENIMIENTO DE LA CALIDAD DE LA
MATERIA PRIMA DE LOS ALIMENTOS
Universidad Nacional de San Luis
Comisión de Vigilancia en Salud

02 DE 02

EM BRANCO

**Prefeitura Municipal de Boa Vista**

Rua Coronel Pinto, 188
 Centro - BOA VISTA - RR CEP: 69301-150
 CNPJ: 05.943.030/0001-55

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota **00000155**
 Data e Hora de Emissão **25/06/2021 11:15:06**
 Data do Fato Gerador **25/06/2021**
 Código de Verificação **AAAPEIEU-GXAJIU**

**Dados do(s) Serviço(s)**

Exigibilidade do ISS / Natureza da Operação **Exigível** Local da Prestação **BOA VISTA/RR - BRASIL** Local da Incidência **BOA VISTA/RR**

Prestador do(s) Serviço(s)

Nome/Razão Social: **ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA**
 Nome Fantasia:
 Endereço: **AV CAP. JULIO BEZERRA, 1145
 SAO FRANCISCO BOA VISTA - RR CEP: 69305-025**
 CPF/CNPJ: **19.430.306/0001-06** Insc. Municipal: **9654631**
 Telefone: **(95) 9.9115-3142** E-mail: **registro@eficazcontabilrr.com.br**

Tomador do(s) Serviço(s)

Nome/Razão Social: **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NORMANDIA**
 Nome Fantasia: **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NORMANDIA**
 Endereço: **AV MAURICIO HABERT, 590 NORMANDIA
 CENTRO NORMANDIA - RR CEP: 69355-000**
 CPF/CNPJ: **12.349.521/0001-38** Insc. Municipal:
 Telefone: **(95) 8116-0374** E-mail: **giordano.saude@gmail.com**

Discriminação do(s) Serviço(s)

PERÍODO: JUNHO P/ JULHO 2021
 NOTA EMPENHO: 2021 - 04160002

01 - LAUDO DE INSALUBRIDADE
 01 - LAUDO LTCAT

TOTAL GERAL: R\$ 9.500,00

DADOS BANCÁRIOS:

NOME: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA
 AG: 0563
 C/C: 3412-1
 BANCO: CAIXA ECONÔMICA

*Atesto que os Material/Serviço
 Constante na presente nota fiscal
 Foram Entregue / realizados*

Em 25/06/21
JSSA

Esp. ACS o ACE

Classificação do Serviço (LEI 116/2003)

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.1)

7119704 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

Valor do(s) Serviço(s)	Valor Dedução	Desconto Incondicionado	Base de Cálculo ISS
9.500,00	0,00	0,00	9.500,00
Alíquota ISS (%)	Valor do ISS	Valor ISS Retido	Desconto Condicionado
0,00	0,00	0,00	0,00
Retenções Federais			
Imposto de Renda	PIS	COFINS	CSLL
0,00	0,00	0,00	0,00
			INSS
			0,00
			Outras Retenções
			0,00
Total			
Total do(s) Serviço(s)		Total Líquido	
9.500,00		9.500,00	

Outras Informações

*** DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL ***
 O prestador do(s) serviço(s) possui regime especial de tributação: Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME - EPP)
 Valor aproximado dos tributos com base na Lei 12.741/2012 - R\$ 1.752,75 - (18,45%) - Fonte: IBPT

Favor verificar a autenticidade deste documento fiscal no site <https://boavista.saatri.com.br>

Atento que os materiais servidos
constam na presente nota fiscal
Forma Entrega: entregue em mãos

EM BRANCO

30A 5 20A

[Voltar](#)[Imprimir](#)

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 19.430.306/0001-06

Razão Social: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: AV CAPITAO JULIO BEZERRA 1145 / SAO FRANCISCO / BOA VISTA / RR /
69305-025

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

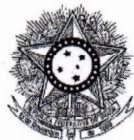
Validade: 21/04/2021 a 18/08/2021

Certificação Número: 2021042102332746171831

Informação obtida em 24/05/2021 18:23:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.430.306/0001-06

Certidão nº: 16450682/2021

Expedição: 24/05/2021, às 18:24:39

Validade: 19/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **19.430.306/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

EM BRANCC



Prefeitura Municipal de Boa Vista
Rua Coronel Pinto, 188
Centro - BOA VISTA - RR CEP: 69301-150
CNPJ: 05.943.030/0001-55



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 003799/2021.E

Nome/Razão Social: **ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA**
Nome Fantasia:
Inscrição Municipal: **965463.1** CPF/CNPJ: **19.430.306/0001-06**
Endereço: **AV CAP. JULIO BEZERRA, 1145**
SAO FRANCISCO BOA VISTA - RR CEP: 69305-025

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 10/05/2021 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **09/07/2021**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

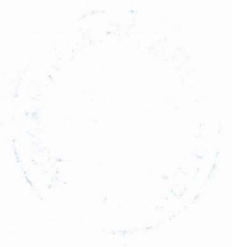
Código de controle desta certidão: **1600005819720000051553060003799202105109**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://boavista.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA
CNPJ: 19.430.306/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

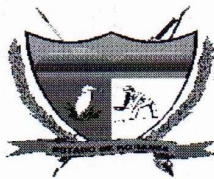
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:10:38 do dia 10/03/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/09/2021.

Código de controle da certidão: **233C.1525.D19E.ADAC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCO



Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
Departamento da Receita
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

CERTIDÃO NEGATIVA DE OBRIGAÇÕES E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CND

CGF/CPF/CNPJ	Nome / Razão Social
19.430.306/0001-06	ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

É certificado que não foram identificadas pendências em seu nome relativos a tributos/obrigações administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda, apurados conforme Portaria SEFAZ/GAB nº 367/2011 publicada no D.O.E nº 1562 do dia 08/06/2011.

Esta certidão não abrange débitos ainda não processados, ressalva-se pois, o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

Data de emissão: 20/07/2021

Validade: 18/10/2021

A informação do NOME e CNPJ/CPF acima são de responsabilidades do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

A pessoa ou entidade requisitante da certidão é quem está apta a responder se esta é ou não adequada à finalidade a que se destina;

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade, conforme código de Autenticação, podendo a mesma ser verificada no website da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ RR, no endereço: <https://www.sefaz.rr.gov.br/>

Código de Autenticação: 071312

As pessoas ou entidades receptoras da certidão on-line, deverão como princípio de cautela, não admitir outra página de validação que não seja a da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ RR, e, ainda verificar se os documentos pessoais do portador da certidão condizem com os dados nesta informados;

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCC



Prefeitura Municipal de Boa Vista
Rua Coronel Pinto, 188
Centro - BOA VISTA - RR CEP: 69301-150
CNPJ: 05.943.030/0001-55



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 005780/2021.E

Nome/Razão Social: **ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA**

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: **965463.1**

CPF/CNPJ: **19.430.306/0001-06**

Endereço: **AV CAP. JULIO BEZERRA, 1145**

SAO FRANCISCO BOA VISTA - RR CEP: 69305-025

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 12/07/2021 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **10/09/2021**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **3600006041520000051553060005780202107127**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://boavista.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



EM BRANCC



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE NORMANDIA
Fundo Municipal de Saúde



CNPJ: 12349521000138

Junho / 2021

NOTA DE LIQUIDAÇÃO [2021 LQ 06250007]

FORNECEDOR

Nome: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Endereco: AV CAPITAO JULIO BEZERRA

Compl:

CNPJ/CPF: 19430306000106

Cidade: Boa Vista

UF: RR

CLASSIFICAÇÃO

Programa Trabalho: 142020 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE

Ação: 2020 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Natureza Despesa: 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Fonte Recurso: 1001 - Recursos Ordinários

Saldo Anterior	Valor	Saldo Disponível
9.500,00	9.500,00	0,00

LICITAÇÃO: 015 / 2021 - DISPENSÁVEL, ART. 24, INCISO II, LEI 8.666/93

CONTRATO: 0 / 0 - NAO SE APLICA

DOMICILIO BANCÁRIO:

EMPENHO LIQUIDADO [2021 NE 04160002] de 16/04/2021 Tipo: ORDINARIO

HISTÓRICO EMPENHO

VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO A FIM DE ELABORAR LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT E DO LAUDO TÉCNICO INSALUBRIDADE, ATRAVÉS DE AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS NOS SETORES QUE COLOCAM OS SERVIDORES QUE SÃO AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS, EXPOSTOS AOS AGENTES INSALUBRES, CONFORME DISPOSTOS NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 8.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977, NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR. CONFORME PROCESSO Nº 034/2021 - CPL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2021.

HISTÓRICO LIQUIDAÇÃO

LIQUIDAÇÃO CONFORME NOTA FISCAL Nº 00000155

RETENÇÕES

Codigo	Especificação	Favorecido	Valor
			Total Retenção: 0,00

///NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS///

Liquido: 9.500,00

Declaramos que os materiais foram recebidos e/ou serviços prestados.

A despesa foi devidamente liquidada, podendo ser paga.

Data: 25/06/2021

Data: 25/06/2021



EM BRANCC





Emissão de comprovantes

G3352012051648071
20/10/2021 12:29:52

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/10/2021 - AUTOATENDIMENTO - 12.29.52
3797403797 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: PM NORMANDIA FUS

AGENCIA: 3797-4 CONTA: 7.888-3

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : PM NORMANDIA FUS

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 0653-X - BOA VISTA

CONTA: 3.412-1

FAVORECIDO: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

CPF/CNPJ: 19.430.306/0001-06

VALOR: R\$ 9.500,00

DEBITO EM: 28/07/2021

DOCUMENTO: 072803

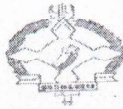
AUTENTICACAO SISBB: C.FB7.7D9.FBB.60E.1B8



Transação efetuada com sucesso por: JC490788 GIORDANO S ALMEIDA.

EMBRANCC

EMBRANCC



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de Normandia
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte um, na Secretaria Municipal de Saúde de Normandia – SEMSA, o Prefeito Municipal procedeu o encerramento desse Processo nº 034/2021, Dispensa de Licitação nº 015/2021, contendo das folhas 01 a 85 folhas, I volume. Para constar subscrevo e assino.

Normandia - RR, 16 de agosto de 2021.

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
Prefeito Municipal



EM BRANCO

